



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 702/2023/COREP1 - ACESSO RESTRITO/COREP1/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 01400.004902/2018-11

INTERESSADA: COORDENAÇÃO-GERAL DE INVESTIGAÇÃO E SUBORNO TRANSNACIONAL

ASSUNTO

Apuração, por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), de supostas irregularidades imputadas às pessoas jurídicas **CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS Ltda. (CRISTÁLIA)**, CNPJ 44.734.671/0001-51); **ACADEMIA BRASILEIRA DE ARTE, CULTURA E HISTÓRIA (ACADEMIA)**, CNPJ 64.724.545/0001-23; **VISION MIDIA E PROPAGANDA Ltda. – ME**, CNPJ 10.435.582/0001-92 e **RABELLO ENTRETENIMENTO EIRELI (RABELLO)**, CNPJ 21.029.498/0001-95.

REFERÊNCIAS

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC).

Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet).

Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

SUMÁRIO EXECUTIVO

Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13/2019. Análise da regularidade processual. Parecer correccional de apoio ao julgamento.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU) em face das pessoas jurídicas **CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS Ltda. (CRISTÁLIA)**, CNPJ 44.734.671/0001-51), **ACADEMIA BRASILEIRA DE ARTE, CULTURA E HISTÓRIA (ACADEMIA)**, CNPJ 64.724.545/0001-23, **VISION MIDIA E PROPAGANDA Ltda. – ME**, CNPJ 10.435.582/0001-92 e **RABELLO ENTRETENIMENTO EIRELI (RABELLO)**, CNPJ 21.029.498/0001-95

1.2. Concluídos os trabalhos da comissão, vieram os autos a esta COREP para emissão de manifestação técnica, nos termos do art. 55, III, do Regimento Interno da CGU (Portaria nº 38, de 16 de dezembro de 2022) bem como do art. 23 da Instrução Normativa nº 13/2019.

1.3. Os fatos objeto da presente apuração correspondem àqueles identificados no bojo da "Operação Boca Livre", que objetivou descortinar fraudes decorrentes do desvio de recursos públicos federais de projetos culturais aprovados perante o então Ministério da Cultura (MinC), com benefícios de isenção fiscal, fomentados pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet).

1.4. De acordo com o esquema, empresas proponentes e patrocinadoras de projetos culturais estariam se beneficiando da renúncia fiscal permitida pela Lei Rouanet para realizar eventos corporativos ou privados, desvirtuando os objetivos do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac).

1.5. A Nota Técnica nº 1246/2021/COREP analisou elementos e provas contidos nos Inquéritos

Policiais (IPL) nº 266/2014 e nº327/2016, que integram as Ações Penais nº 0001071-40.2016.403.6181 e nº 0012319-03.2016.403.6181, em curso na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

1.6. Diversas pessoas jurídicas e físicas estão vinculadas ao escopo da operação policial, contudo, o presente PAR apurou especificamente a atuação das pessoas jurídicas **CRISTÁLIA**, patrocinadora, e **RABELLO**, **VISION**, e **ACADEMIA**, proponentes dos projetos culturais junto ao MinC, conforme patrocínios e respectivos valores abaixo descritos:

PRONAC	Nome	Valor (R\$)	Proponente
148768	Circuito Instrumental	739.888,82	ACADEMIA
1411265	Música para Todos	500.000,00	RABELLO
127038	Encontro Instrumental Brasileiro	600.000,00	VISION
137643	Música Instrumental	537.000,00	VISION

1.7. Em síntese, conforme consta na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (MPF), em 31 de outubro de 2017 (SEI 1949341, p. 151-164), a pessoa jurídica **CRISTÁLIA** teria negociado contrapartidas ilícitas (realização de eventos de caráter privado) para que patrocínios a projetos culturais fossem por ela efetivados. Já **ACADEMIA**, **RABELLO** e **VISION** (integrantes do Grupo BELLINI Cultural) atuaram como proponentes, desviando o objeto do projeto cultural em questão, no intuito de atender às contrapartidas negociadas.

1.8. O Processo Administrativo de Responsabilização nº 01400.004902/2018-11 (PAR) foi instaurado, inicialmente, pelo Ministério da Cultura (MinC) por meio da Portaria nº 111, de 3 de abril de 2018 (1800142, p. 23), e em 10 de junho de 2020, foi avocado pela Controladoria-Geral da União (CGU), nos termos do art. 5º da Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019 (1800142, p. 298), conforme Nota Técnica nº 1246/2021/COREP (1949545).

1.9. Em 25 de outubro de 2021, a Corregedoria-Geral da União designou Comissão Processante para apuração das responsabilidades da **CRISTÁLIA**, **ACADEMIA**, **RABELLO** e **VISION** (2154436).

RESUMO DO ANDAMENTO DO PROCESSO

1.10. O presente apuratório foi deflagrado inicialmente no âmbito do MinC. (1800142, p. 23) e avocado pela CGU (1800142, p. 1) conforme mencionado acima. Dessa forma, o PAR foi instaurado por intermédio da Portaria CRG/CGU nº 2.499, de 25/10/2021, publicada no DOU nº 202, de 26/10/2021 (SEI nº 2154436).

1.11. Em 29/11/2021 foi deliberado o indiciamento das empresas (ata SEI nº 2192311 e peça de acusação SEI nºs 2192312, todos documentos constantes no volume II dos autos eletrônicos).

1.12. Procedeu-se conforme previsto no art. 16 da IN CGU nº 13/2019, intimando as pessoas jurídicas a apresentar defesa escrita no prazo de 30 (trinta) dias, conforme atestam os documentos SEI nºs (2192669, 2193014, 2193100 e 2193120).

1.13. As defesas foram oportunamente apresentadas, conforme documentos SEI nºs 2231117 e 2333409 (Cristália), SEI nº 2235902 (Academia) e SEI nº 2308521 (Rabello). A pessoa jurídica **VISION** não formulou defesa escrita.

1.14. Com a publicação do Decreto nº 11.129, que revogou o Decreto nº 8.420, de 2015, foi realizada revisão dos parâmetros para o cálculo da multa da Lei nº 12.846, de 2013.

1.15. Após a apresentação das defesas escritas e encerrada a produção de provas, abriu-se às acusadas o prazo de 10 dias para apresentação de alegações a respeito das provas, nos termos do art. 20, § 4º, inc. I da IN nº 13/2019 (2543699).

1.16. Cumpre destacar que a empresa Vision não foi intimada sobre o fim da instrução. Isso porque, conforme explanado pela CPAR, *“as defesas trazidas pela **CRISTÁLIA**, **RABELLO** e **ACADEMIA** interferiram na compreensão sobre a conduta da **VISION**, exarada no Termo de Indiciação. A CPAR entende que é necessária uma verificação dos projetos culturais patrocinados pela CIPATEX Impregnadora de Papéis e Tecidos e pela CIPATEX Sintéticos Vinílicos para que se possa*

verificar a atuação da VISION na execução do Pronac 137643 e se houve prescrição. Registre-se que já há Tomada de Contas Especial em desfavor da VISION para a recuperação dos valores aportados no Pronac 137643. Nesse contexto, de impossibilidade de avaliar a prescrição e de falta de elementos nos autos que informem sobre a conduta da CIPATEX, propõem-se remeter essas considerações à Secretaria da Cultura, para que avalie a pertinência e oportunidade de análise e eventual apuração da conduta da VISION e da CIPATEX.”

1.17. Na sequência, a pessoa jurídica **CRISTÁLIA** solicitou dilação de prazo para manifestar-se sobre o fim da instrução (2545516), o que foi negado pela CPAR conforme razões contidas na ata SEI nº 2546371. Assim, em 17/10/2022 a empresa apresentou manifestação após o fim da instrução. (2556603).

1.18. Em 21/10/2022 a pessoa jurídica **RABELLO** solicitou dilação de prazo para manifestar-se sobre o fim da instrução e lhe foi franqueado o acesso aos autos (2569555), vez que havia sido expirado o seu acesso prévio. Contudo, passado o prazo, a empresa não se manifestou nos autos.

1.19. Em seguida, em 04/11/2022, conforme disposto no art. 21 da IN CGU nº 13/2019, a CPAR elaborou seu Relatório Final (2543714), em sugeriu a aplicação das seguintes penalidades:

- Aplicação à pessoa jurídica CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS Ltda. (CRISTÁLIA), CNPJ 44.734.671/0001-51, da pena de multa no valor de **R\$ 5.330.666,46** (cinco milhões, trezentos e trinta mil seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e seis centavos), nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, por ter se utilizado de interposta pessoa jurídica para apropriar-se de recursos públicos advindos de renúncia fiscal da Lei Rouanet, incidindo no ato lesivo tipificado no art. 5º, incisos III, da Lei nº 12.846, de 2013, e ocultar seu real interesse de utilizar esses recursos públicos para atender aos seus interesses de marketing corporativo, em especial a realização de eventos de caráter privado.

- Aplicação à pessoa jurídica ACADEMIA BRASILEIRA DE ARTE, CULTURA E HISTÓRIA (ACADEMIA), CNPJ 64.724.545/0001-23, da pena de multa no valor de **R\$ 739.888,82** (setecentos e trinta e nove mil oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos), nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846, de 2013, por ter subvencionado e patrocinado os atos contra a administração praticados pela CRISTÁLIA, descrito no item a), e por ter introduzido documentos falsos na prestação de contas e tentado apagar os registros do evento que havia realizado para a CRISTÁLIA, de modo a dificultar a fiscalização do MinC sobre a execução do projeto cultural, incidindo nos atos lesivos tipificado no art. 5º, inciso II e V, da Lei nº 12.846, de 2013.

- Aplicação à pessoa jurídica RABELLO ENTRETENIMENTO EIRELI (RABELLO), CNPJ 21.029.498/0001-95, da pena de multa no valor de **R\$ 500.000,00** (quinhentos mil reais) nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846, de 2013, por ter subvencionado e patrocinado os atos contra a administração praticados pela CRISTÁLIA, descritos no item a), incidindo no ato lesivo tipificado no art. 5º, incisos II, da Lei nº 12.846, de 2013. Destaque-se que a multa deve ser redirecionada ao seu sócio administrador, o Sr. Fábio Conchal Rabello, nos termos do art. 1080, do Código Civil, uma vez que a pessoa jurídica se encontra baixada.

1.20. Nos termos do art. 22 do referido normativo, o Corregedor-Geral da União (na qualidade de autoridade instauradora) oportunizou às pessoas jurídicas processadas a possibilidade de se manifestarem quanto ao documento final produzido pela CPAR, no prazo de 10 (dez) dias (SEI nº 2593446, de 21/11/2022). Cientes da decisão (SEI nº 2593446 – Rabello; 2603546 – Cristália e 2612053 - Academia), apenas Cristália e Rabello usufruíram da faculdade no prazo previsto no art. 22 da IN CGU nº 13/2019 (SEI nº 2610477 e anexos e SEI nº 2617373). Academia apenas prestou informações, conforme e-mail (SEI 2619135).

1.21. É o breve relato.

2. ANÁLISE

REGULARIDADE FORMAL DO PAR

2.1. Inicialmente, cumpre destacar que o exame ora realizado pautar-se-á pelos aspectos formais e procedimentais do PAR, incluindo a manifestação aos termos do Relatório Final, facultada às empresas envolvidas.

2.2. Da análise dos autos verifica-se que os trabalhos conduzidos pela CPAR observaram o rito

previsto na IN CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da CF/88.

2.3. A portaria de instauração foi publicada no DOU de acordo com o art. 13 da multicitada IN, contendo o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da CPAR, a indicação de seu presidente, o número do processo, o prazo de conclusão dos trabalhos, o nome empresarial das pessoas jurídicas processadas e seus respectivos números de registro no CNPJ/ME. Quanto à competência, o PAR foi instaurado pelo Corregedor-Geral da União, conforme delegação prevista no art. 30, inciso I, da IN CGU nº 13/2019.

2.4. As portarias seguintes, de prorrogação e recondução, também da lavra do Corregedor-Geral da União, seguiram os mesmos normativos vigentes. Verifica-se, assim, a regularidade do processo sob este ponto de vista, sendo as portarias emitidas por autoridade competente.

2.5. Em se tratando da observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, as pessoas jurídicas processadas foram devidamente notificadas das acusações, de acordo com o art. 18 do mesmo normativo, assegurando a ampla ciência e possibilidade de manifestação.

2.6. Foi-lhes oportunizado amplo e irrestrito acesso aos autos, possibilitando a sua visualização integral e o peticionamento eletrônico.

2.7. As pessoas jurídicas tiveram a oportunidade de apresentar defesa e demais manifestações, juntar documentos complementares, bem como apresentar alegações finais, garantido o exercício da ampla defesa, essencial à condução do PAR.

2.8. Dando-se sequência na análise sobre a regularidade formal do PAR, verifica-se a observância dos procedimentos estipulados pela IN nº 13/2019. O termo de indiciamento foi elaborado em conformidade com os requisitos previstos no artigo 17 do referido normativo, contendo descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado e o apontamento das provas.

2.9. Houve a devida notificação das acusações, de acordo com o art. 18 do mesmo normativo, assegurando a ampla ciência e possibilidade de manifestação.

2.10. Nesse ponto, vale destacar que houve a alegação do Cristália de que a Comissão cerceou seu direito ao contraditório e à ampla defesa por ter rejeitado o pedido de dilação de prazo (2545516), uma vez que não teria sido intimada sobre o Ato de Deliberação nº 3 (2543468), tendo "dele tomado conhecimento apenas mediante consulta espontânea aos autos deste PAR". Sobre isso, a CPAR bem esclareceu, no argumento 17, que:

(...) os emails cadastrados no processo eletrônico não eram mais válidos. Ora, se não eram mais válidos, cabia à CRISTÁLIA solicitar o cadastramento de novos e-mails, pois tinham e tem total ciência sobre as características de um processo eletrônico, no qual as comunicações processuais sempre se dão por e-mail, assim como acontece nos processos do poder judiciário. Como a CPAR não recebeu tal solicitação, agiu dentro do procedimento usual e intimou a pessoa jurídica CRISTÁLIA pelos e-mails cadastrados.

(...)

a defesa acabou consultando os autos espontaneamente e tomou conhecimento da Ata nº 3 e da intimação em 06/10/2022 (2545516), apenas um dia depois de estes documentos terem sido assinados pela Comissão. Em face disso, a CPAR considerou válida a intimação.

Quanto à devolução do prazo, se fosse acatada pela Comissão, isso daria um dia a mais para a defesa. O que a CPAR arguiu quando rejeitou o pedido, foi que a justificativa apresentada, de haver 100 novas páginas acostadas aos autos, não era suficiente para a dilação do prazo. A motivação da CPAR para a recusa do pedido da CRISTÁLIA está expressa com clareza na Ata de Deliberação nº 4 (2546371).

2.11. Dessa forma, entendemos que não houve qualquer prejuízo à defesa, inclusive foram analisadas todas as manifestações da defesa apresentada, ainda que além do prazo.

2.12. O Relatório Final, por sua vez, mencionou as provas em que se baseou a CPAR para a formação de sua convicção e enfrentou bem todas as alegações apresentadas pelas defesas, concluindo, ao final, pela responsabilização das acusadas, exceto da VISION, indicando o dispositivo legal infringido e a respectiva penalidade.

2.13. Considerando a regularidade procedimental, passamos à análise (i) da manifestação final

apresentada por Cristália e Rabello e (ii) da regularidade processual do PAR no que se refere aos fundamentos adotados pela CPAR para firmar suas recomendações.

ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO AO RELATÓRIO FINAL.

CRISTÁLIA

2.14. A empresa foi indiciada por utilização de recursos públicos advindos de renúncia fiscal da Lei Rouanet para realização de projeto de marketing particular, o que caracterizou desvio de objeto de projetos culturais aprovados pelo extinto MinC, ato praticado em desconformidade com o art. 2º, § 1º e § 2º, o art. 23, § 1º, e o art. 38, da Lei nº 8.313/1991, bem como por utilização da ACADEMIA, RABELLO e VISION para receber recibos de mecenato pelos patrocínios efetuados e, por meio deles, obter os benefícios fiscais da Lei Rouanet, de modo a diminuir seus custos para a realização de projetos particulares de marketing corporativo, incorrendo na prática antijurídica expressa no inciso III, do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013.

2.15. Conforme se verifica nos autos, a empresa teria negociado contrapartidas ilícitas para que os patrocínios de projetos culturais fossem efetivados. As contrapartidas ilícitas teriam sido a realização de eventos de caráter privado, formatados para atender à patrocinadora, que os utilizava como objeto de marketing empresarial, quais sejam, a realização de shows para público fechado nos Congressos Paulistas de Anestesiologia de 2014 e de 2015, no Congresso Brasileiro de Anestesiologia de 2014 e no evento para angariar fundos para a Santa Casa de Itapira, o que caracterizou desvio de objeto. Quanto a este último, a CPAR acatou o argumento da defesa de que o evento do dia 12/04/2014, em Itapira/SP, não foi um evento de interesse exclusivo da CRISTÁLIA.

2.16. A seguir serão analisados os argumentos apresentados pela defesa da pessoa jurídica Cristália.

Argumento 1- Prescrição

2.17. Na ótica da defesa, o Relatório Final insiste que não teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva com base na Lei nº 12.846/2013, pois *“O documento 1800142, p. 204, registra que o MinC teve ciência da suposta irregularidade em 24/03/2017. [...] Tem-se, então, que o prazo prescricional de 5 anos para os ilícitos da Lei nº 12.846, de 2013, deve ser contado a partir de 24/03/2017”*.

2.18. Questiona a defesa que o “documento 1800142”, mencionado pelo Relatório Final, é um mero “relatório de processo” lavrado pela própria CGU, um documento secundário, sem conexão direta com os fatos pertinentes ao caso, que não explica em que evento concreto consistiria a “data de ciência” que teria deflagrado o prazo prescricional da Lei nº 12.846/2013. Que o novo marco inicial de prescrição é uma invenção inédita no PAR, já que o Termo de Indiciação apontara marco inicial diverso (a prestação de contas do PRONAC nº 148768).

2.19. De fato, no termo de indicição a Comissão consignou que: *“Apesar de ter havido aportes em 4 Pronacs diferentes, o modus operandi foi o mesmo, de modo que a conduta está sendo considerada continuada. Nesse contexto, a ilegalidade se encerrou após a prática do último ato pelas pessoas jurídicas envolvidas.”*

2.20. Assim, apontou como data de ocorrência do ato lesivo a data da última prestação de contas, que ocorreu em 09/02/2017.

2.21. Não obstante, a CPAR esclareceu no Relatório Final que no caso do presente processo administrativo, a prescrição precisa ser avaliada em relação às duas normas que seguem regras distintas, a Lei Rouanet e a Lei nº 12.846/2013.

2.22. No caso da Lei Rouanet, utilizou-se a data da última prestação de contas, que ocorreu em 09/02/2017. Assim sendo, e considerando decisão da esfera judicial de que as condutas só poderiam ser tratadas como ilícito penal com base no art. 40, da Lei Rouanet, que prevê reclusão de 2 a 6 meses, o prazo prescricional cai para 3 anos da prática do ato, ou, se continuada, do dia em que tiver cessado. Dessa forma, para a Lei Rouanet, foi reconhecida a ocorrência da prescrição.

2.23. Já no âmbito da Lei nº 12.846/2013, a prescrição de 5 anos é contada da data da ciência da

infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

2.24. Dessa forma, importante esclarecer que o documento questionado pela defesa (SEI 1800142, p. 204), trata-se de um relatório de processo em que consta que a data de ciência da suposta irregularidade pela autoridade instauradora seria 24/03/2017. Buscando nos autos do próprio documento SEI 1800124, para além do referido relatório de processo, verifica-se que na citada data foi assinado o Ofício nº 4961/2017/CSPDG-CCOREC/CRG-CGU, de 24/03/2017, que encaminhou à chefe de gabinete da Secretaria Executiva do Ministério da Cultura a Nota Técnica nº 467/2017/CSPDGC/COREC/COREC/CRG, também de 24 de março de 2017, informando que a CGU ficaria responsável pela instauração de processo envolvendo a empresa Scania Latin America Ltda. e as respectivas proponentes, e que aquele Ministério deveria realizar o devido juízo de admissibilidade para instauração de PAR com relação às demais pessoas jurídicas patrocinadoras e proponentes.

2.25. Assim, foi na mencionada nota, de mesma data (24/03/2017), que constou a análise inicial ocorrida na Corregedoria-Geral da União, acerca das apurações realizadas nas Operações Policiais Boca Livre e Boca Livre S/A, concluindo pela presença de elementos suficientes para a abertura de processos de responsabilização de pessoas jurídicas em relação às empresas proponentes e patrocinadoras dos projetos culturais.

2.26. Nesse momento, portanto, a autoridade competente tomou ciência das irregularidades identificadas (autoria e materialidade), e na sequência, houve a notificação do Ministério da Cultura (Ofício nº 4961/2017/CSPDG-CCOREC/CRG-CGU, de 24/03/2017) para que realizasse o devido juízo de admissibilidade relativo à instauração de PAR com relação às demais pessoas jurídicas patrocinadoras e proponentes ali mencionadas.

2.27. Outro ponto de discordância da defesa é relativo à data da contagem do prazo da prescrição, se da data da ciência pela autoridade competente, ou se da data da cessação do ilícito, ao aduzir que o argumento do Relatório Final, no sentido de que a prescrição deveria ser contada da suposta data da ciência da infração, é contraditório com as imputações feitas no Termo de Indiciação.

2.28. Sobre a suposta contradição, já esclarecemos acima que a prescrição foi avaliada em relação às duas normas que seguem regras distintas, a Lei Rouanet e a Lei nº 12.846/2013, bem como a razão pela qual a CPAR considerou a data de 24/03/2017.

2.29. Assim, no que diz respeito a LAC, corroboramos o entendimento manifestado pela CPAR, conforme trecho abaixo transcrito:

“(…) o artigo 25 da Lei nº 12.846, de 2013 é bastante específico na contagem do prazo prescricional. Primeiro verifica-se a data da ciência da infração pela autoridade instauradora e depois disso, somente no caso em que a pessoa jurídica continue a praticar atos contra a administração, a exemplo de pagamento de vantagens indevidas ou fraudes na execução de contrato administrativo, é que se considera a cessação da prática ilícita como marco para se avaliar a prescrição.

Logo, deve-se verificar, primeiro, em que data ocorreu a ciência pelo MinC da prática da infração. O documento 1800142, p. 204, registra que o MinC teve ciência da suposta irregularidade em 24/03/2017. Perceba-se que essa data é posterior à data da entrega da última prestação de contas dos Pronacs analisados, em 09/02/2017. Tem-se, então, que o prazo prescricional de 5 anos para os ilícitos da Lei nº 12.846, de 2013, deve ser contado a partir de 24/03/2017.” (grifo nosso)

2.30. Não obstante, a defesa continua alegando, quanto ao marco da “data da ciência da infração”, que os entes responsáveis pela fiscalização dos PRONACs objeto do PAR tiveram ciência de supostas irregularidades ainda em 14 de setembro de 2015, conforme atesta Despacho do Ministério da Cultura suspendendo cautelarmente os PRONACs 127038 e 137643. Quanto aos PRONACs 1411265 e 148768, as supostas irregularidades já eram de pleno conhecimento dos entes fiscalizatórios e sancionatórios em 21 de julho de 2016, como comprova o Relatório da Polícia Federal sobre a investigação de atos irregulares praticados pelo Grupo Belini junto ao Ministério da Cultura.

2.31. Assim, a defesa entende que: “a prescrição se consumou antes da instauração do PAR, que ocorreu incontroversamente apenas em outubro de 2021, nos termos do próprio Relatório Final (“a CPAR considera que a instauração do PAR ocorreu, então, em 25/10/2021, com a designação da Comissão Processante pela Portaria nº 2.499, do Corregedor-Geral da União” – Relatório Final, p. 11).”

2.32. Sobre esse ponto, oportuno esclarecer que os marcos citados pela defesa não podem ser considerados. O contato de qualquer servidor público com as irregularidades verificadas em determinado órgão não inicia automaticamente a fluência do prazo prescricional, vez que estes profissionais não detêm a competência para determinar a apuração dos fatos. Ademais, nas hipóteses de deflagração sigilosa da Operação Especial, o prazo somente começará a correr a partir da ciência dos fatos pela autoridade competente com autorização de acesso franqueada pelo Poder Judiciário ou, no mínimo, pela publicização dos fatos para o público em geral.

2.33. O “Relatório de análise de documentos apreendidos – Alvo: Cristália” (2610484), tratava-se de documento sob sigredo de justiça, à época da sua realização, não podendo ser considerada sua data como ciência da infração pela autoridade competente.

2.34. Já o Relatório Final do IPL 266/2014 (1949455), que apresenta o resultado das investigações, fazendo menção a diversas patrocinadoras, dentre elas o Cristália (fls. 156 a 167), é datado de 18 de janeiro de 2017.

2.35. O marco consignado pela Comissão, 24/03/2017, apenas dois meses após a elaboração do relatório final do IPL, demonstra a atuação célere da CGU, oportunidade em que realizou análise inicial das apurações realizadas nas Operações Policiais Boca Livre e Boca Livre S/A, e concluiu pela presença de elementos suficientes para a abertura de processos de responsabilização de pessoas jurídicas em relação às empresas proponentes e patrocinadoras dos projetos culturais.

2.36. Assim, ainda que se considerasse a data do Relatório Final do IPL, é certo que a instauração do PAR em 26/10/2021 ocorreu nos limites do prazo prescricional de 5 anos, no que concerne à Lei nº 12.846/2013, possuindo a Administração amparo para promover a sanção sugerida até a data de 26/10/2026.

2.37. Por fim, vale acrescentar que, em função da Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020, a contagem final do prazo prescricional deve ser acrescida de 120 dias (período de sua vigência).

2.38. A referida MP suspendeu os prazos processuais de todos os processos administrativos de responsabilização de agentes públicos, inclusive empregados regidos pela CLT, e entes privados, e ainda incluiu a suspensão dos prazos relativos à aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, e na Lei nº 12.846, de 2013.

2.39. A referida MP perdeu sua eficácia em 20 de julho de 2020, quando os prazos voltaram a correr normalmente. Assim, a data limite para a aplicação das sanções aqui discutidas é 26/02/2026.

2.40. Verifica-se, portanto, que em todos os cenários mencionados, não houve a ocorrência da prescrição.

2.41. Alternativamente, a defesa reitera a ocorrência da prescrição utilizando-se o marco da data em que cessaram as infrações, no sentido de que tal data seria a da última apresentação musical em PRONAC patrocinado pelo Cristália, que ocorreu em 25 de abril de 2015 (*show* do artista Frejat no encerramento do 12º Congresso Paulista de Anestesiologia objeto do PRONAC 1411265), e não a data de entrega da última prestação de contas, contrariando o entendimento da CPAR.

2.42. O referido ponto já foi rebatido extensamente pela CPAR no Relatório Final, quando da análise do argumento 1, cujo entendimento corroboramos, no sentido de que a data da prática do ilícito de desvio de objeto deve ser considerada a data de entrega da última prestação de contas dos Pronac. Contudo, tal marco deve ser utilizado para fins da aplicação da Lei Rouanet, sendo que no caso da LAC deve ser considerada a data da ciência da infração, conforme exposto nos parágrafos 2.29 a 2.40.

2.43. Diante do exposto, não merecem acolhida os argumentos da defesa.

Argumento 2 - Nulidade do PAR por incompetência da CGU e por ausência de concurso de agente público

2.44. Na ótica da defesa, o Relatório Final não infirma as razões da defesa do Cristália quanto à incompetência da CGU para processar e julgar o presente PAR, bem como sobre a ausência de requisito legal essencial para a existência do processo sancionatório: o imprescindível concurso de conduta de agente

público no alegado ilícito.

2.45. Alega a defesa que, diferentemente do afirmado pelo Relatório Final, há sim óbice à avocação do PAR pela CGU justamente em razão do disposto no art. 13, III, da Lei do Processo Administrativo Federal, explícito no sentido de que não podem ser objeto de delegação entre órgãos administrativos “*AS MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO ÓRGÃO OU AUTORIDADE*”.

2.46. Que o art. 19 da Lei Rouanet é expresso no sentido de que a competência para fiscalizar e punir ilícitos relacionados a eventual malversação de recursos da Lei Rouanet é privativa do Ministério do Turismo (em razão da incorporação do extinto Ministério da Cultura, que agora conta com uma Secretaria especial), **não prevendo competência concorrente de qualquer outra autoridade sobre o tema** – inclusive da CGU –, de modo que incide sim no caso a vedação do art. 13, III, da Lei do Processo Administrativo Federal, o que afasta a possibilidade de avocação deste PAR pela CGU.

2.47. Que o art. 51 da Lei nº 13.844, de 2019 – é expresso ao pontuar que a competência da CGU seria limitada ao “*acompanhamento*” de processos alheios a seu âmbito de atuação, com eventual avocação apenas “*para exame de sua regularidade, e proposição de providências ou correção de falhas*”. Ou seja, a norma nada diz sobre processamento e julgamento do PAR no lugar do órgão competente.

2.48. Trata-se de tema extensamente rebatido pela Comissão no Relatório Final (argumento 4).

2.49. Para além dos argumentos já apontados no Relatório Final, tais como a competência concorrente estabelecida no art. 5º da IN CGU nº 13/2019, cabe registrar que o citado art. 51 da Lei nº 13.844/2019 traz outros incisos que deixam claro as competências do órgão para atuação da CGU, bem como sua plena competência para avocar processos administrativos originários de outros órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal.:

Art. 51. Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União:

I - **providências necessárias à defesa do patrimônio público**, ao controle interno, à auditoria pública, à **correição, à prevenção e ao combate à corrupção**, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão **no âmbito da administração pública federal**;

III - **instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo**, com a constituição de comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável;

§ 1º **À Controladoria-Geral da União, no exercício de suas competências, cumpre dar andamento às representações ou às denúncias fundamentadas que receber, relativas a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público, e velar por seu integral deslinde.**

(...)

§ 5º **Os procedimentos e os processos administrativos de instauração e avocação facultados à Controladoria-Geral da União incluem aqueles** de que tratam o Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o Capítulo V da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o Capítulo IV da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e **outros a serem desenvolvidos** ou já em curso em órgão ou entidade da administração pública federal, **desde que relacionados a lesão ou a ameaça de lesão ao patrimônio público.**

2.50. Na mesma linha seguiu a Medida Provisória nº 1.154, de 01 de janeiro de 2023, que revogou a Lei nº 13.844/2019, dispondo em seu art. 49, § 1º, inciso III, que:

Art. 49. Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União:

I - defesa do patrimônio público;

(...)

IV - integridade pública e privada;

V - correição e responsabilização de agentes públicos e de entes privados;

(...)

§ 1º As competências atribuídas à Controladoria-Geral da União compreendem:

(...)

III - instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas com fundamento na [Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#), acompanhar e, quando necessário, **avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos**, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas, bem como celebrar, quando cabível, acordo de leniência ou termo de compromisso com pessoas jurídicas;

IV - dar andamento a representações e denúncias fundamentadas relativas a lesão ou a ameaça de lesão à administração pública e ao patrimônio público federal, e a condutas de agentes públicos, de modo a zelar por sua integral apuração;

2.51. Por fim, vale reiterar que nem a Lei Rouanet, nem os normativos do MinC, nem a norma geral do processo administrativo estabeleceram um rito apropriado para a condução de processo administrativo que vise sancionar pessoas jurídicas, sendo que a norma específica nesse caso é a Lei nº 12.846, de 2013.

2.52. Continua a defesa alegando que “o PAR é ilegal por ausência de requisito legal essencial para a existência do deste processo sancionatório: o imprescindível concurso de conduta de agente público no alegado ilícito.”

2.53. Aduz que o próprio Relatório Final se contradiz, ao afirmar que “*FATO QUE O CRIME DE CORRUPÇÃO EXIGE A PARTICIPAÇÃO DE ALGUM AGENTE PÚBLICO*” (Relatório Final, p. 12).

2.54. Ora, não se trata de contradição da CPAR. A citada afirmação, de que o crime de corrupção exige a participação de algum agente público foi feita para fazer referência ao ato lesivo previsto no inciso I do art. 5º da LAC, que guarda relação direta com o crime de corrupção. Após essa explanação, a CPAR continua afirmando a diferença desse ato lesivo para os outros previstos nos demais incisos, em que não ocorre o mesmo, ou seja, atos que não exigem a participação de algum agente público para ser considerado uma conduta antijurídica nos termos da Lei nº 12.846/2013.

2.55. Sobre o tema, a CPAR inclusive citou vários exemplos de ato lesivo contra a administração pública sem que tenha havido envolvimento de agentes públicos.

2.56. Diante do exposto, opina-se pela rejeição da tese da defesa.

Argumento 3 - Inexistência de vantagem indevida nos Pronacs patrocinados: fruição regular de contrapartidas previstas na Lei Rouanet

3.a - Não houve evento exclusivo para o Cristália

2.57. Aduz a defesa que “*não houve evento exclusivo para o Cristália e mesmo que tivesse havido, a realização de evento exclusivo para promoção do patrocinador constitui contrapartida legal. Instruções Normativas do MinC de 2017 e 2022 disciplinando inclusive apresentação exclusiva como ação promocional – Arcabouço Regulatório totalmente ignorado pelo Relatório Final do PAR.*”

2.58. Alega que “*O PRONAC 148768 efetivamente realizou as apresentações previstas: em 7 de dezembro de 2014, foi realizada apresentação da Orquestra Sinfônica com o cantor Jorge Aragão no HSBC Brasil; em 18 de novembro de 2014, foi realizada apresentação da Orquestra Sinfônica com a banda Jota Quest no Chevrolet Hall; e, em 5 de dezembro de 2014, foi realizada apresentação da Orquestra Sinfônica com participação da Banda Celebrare no Clube Recreativo Itapireense (SEI 2230958/2230986).*”

2.59. Que os recursos aportados ao Pronac 148768 não tiveram em absoluto o propósito de viabilizar um show exclusivo e privado para o Cristália. Ao contrário, as provas deste PAR atestam que uma turnê de espetáculos públicos foi realizada, contemplando milhares de expectadores de diferentes localidades.

2.60. Não assiste razão à defesa. Vejamos.

2.61. Quanto ao Pronac 148768, oportuno fazer referência à análise realizada pela CPAR no argumento 11, destacando-se os seguintes trechos:

(...) o Termo de Indicação não afirmou que não havia público, mas que o evento havia se destinado aos participantes do 61º CBA. Ora, as fotos apresentadas no Termo de Indicação (parágrafo 29), retiradas de página da internet relacionada ao Congresso Brasileiro de Anestesiologia de 2014, demonstram claramente que esses 1200 participantes eram congressistas, que inclusive portavam pulseiras de identificação para poder desfrutar do show de encerramento do 61º CBA.

(...)

Registre-se que esse folder consta na prestação de contas enviada pela ACADEMIA (1974601, p.

521-522) e confirma que a orquestra se apresentou no mesmo local e horário do show da Banda Jota Quest. Ou seja, o GRUPO Bellini cuidou para que uma orquestra se apresentasse junto com o show da Banda Jota Quest, no intuito de obter material para simular a execução do Pronac 148768, a exemplo de registros fotográficos de uma orquestra se apresentando e a produção de um folder.

(...)

Cabe, ainda, ressaltar que os documentos relatados nas alíneas “c”, “d” e “f” também foram encaminhados ao MinC pela ACADEMIA por ocasião do envio da prestação de contas (1974601, p. 452-456). Ou seja, todos esses documentos apresentados pela defesa foram também avaliados pelo MinC. Ora, a reprovação da prestação de contas do Pronac 148768 indica que os documentos não foram capazes de demonstrar que o projeto cultural foi executado corretamente.

(...)

O suposto fato de ter havido panfletagem na praia, uma vez que não há nos autos documentos que comprovem essa afirmação do Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, representa apenas que pode ter havido mais uma simulação do GRUPO Bellini com a finalidade de gerar documentos para a prestação de contas, nos mesmos moldes da impressão do folder da orquestra universal e da própria apresentação da orquestra universal antes da Banda Jota Quest. E a declaração da Sra. Zuleica de que qualquer pessoa que chegasse poderia entrar, que não seria barrada, mostra que o evento tinha um público específico, que eram os congressistas, mas que se alguém aparecesse lá poderia entrar. O fato é que, mesmo que fosse verdade, pois não há nos autos nenhuma comprovação da afirmação da Sra. Zuleica, essa declaração não anula o fato de que o show da Banda Jota Quest, pago com recursos públicos advindos dos benefícios fiscais da Lei Rouanet, foi produzido para o encerramento do 61º CBA, para um público de interesse exclusivo da CRISTÁLIA, a patrocinadora.

2.62. Nessa linha, corroboramos a conclusão da Comissão, de que “Eventual pessoa que adentrasse o show não mudaria a finalidade principal do evento, que foi atender ao projeto de marketing corporativo da **CRISTÁLIA**.”

2.63. A defesa entende que o Relatório Final está todo construído sob a equivocada premissa de que “não é possível a realização de evento ou a utilização de um produto com objetivo de promoção direta do patrocinador, quando o objeto ou produto cultural foi produzido com recursos públicos advindos da renúncia fiscal da Lei Rouanet, pois, repise-se, o objetivo da Lei Rouanet é garantir o direito constitucional de acesso aos bens culturais e não atender aos objetivos particulares de marketing dos incentivadores” (SEI 2543714 – p. 24).

2.64. Que mesmo que fosse verdade a alegação de que tenha havido apresentações relacionadas a um Pronac específicas para o Cristália, o sistema jurídico-regulatório de incentivo à produção cultural inaugurado com a Lei Rouanet, posteriormente regulamentado por Instruções Normativas editadas pelo Ministério da Cultura, dispõe que, no patrocínio de projetos culturais, as empresas privadas podem usufruir de determinadas contrapartidas, em especial a exposição de sua marca nos produtos culturais incentivados, bem como obtenção de cotas de ingressos.

2.65. Que pelo art. 31 do Decreto 5.761/2006 – em vigor quando dos patrocínios realizados pelo Cristália – ficou expressamente admitido que “**NÃO CONSTITUI VANTAGEM FINANCEIRA OU MATERIAL A DESTINAÇÃO AO PATROCINADOR DE ATÉ DEZ POR CENTO DOS PRODUTOS RESULTANTES DO PROGRAMA, PROJETO OU AÇÃO CULTURAL, COM A FINALIDADE DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA PROMOCIONAL.**”

2.66. Que em 2014 e 2015 - quando foram executados os PRONACs objetos do PAR - nem a Lei Rouanet, nem seu Decreto Regulamentador, disciplinaram de que forma os patrocinadores poderiam fruir das contrapartidas, ou como deveria se dar a utilização da cota de ingressos promocionais asseguradas pela Lei. Que nessa época, a prática disseminada de concentrar os ingressos de contrapartida em um espetáculo ou apresentação, não era vedada pela legislação. Ao contrário, a interpretação sistemática das normas jurídicas autorizava a prática da sessão exclusiva em favor dos patrocinadores.

2.67. Para justificar seu entendimento, citou trecho de um artigo publicado na Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo Mídia e Entretenimento, que analisou e concluiu pela legalidade das apresentações exclusivas do patrocinador.

2.68. Sobre a possibilidade de as empresas usufruírem de determinadas contrapartidas, a CPAR,

na análise do Argumento 9, fez uma explanação distinguindo "finalidade promocional do patrocínio", de "realização de evento para promoção do patrocinador". A CPAR está ciente que o patrocinador pode promover a sua marca, enquanto pessoa que colabora ou contribui para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais, ou seja, que contribui para o atingimento das finalidades da Lei Rouanet. E é para isso que a Lei oferece os benefícios fiscais. Essa renúncia de receitas da União tem o objetivo de estimular a sociedade a apoiar a cultura, cujo acesso é direito constitucional.

2.69. É sabido também que *“Não constitui vantagem financeira ou material a **destinação ao patrocinador de até dez por cento dos produtos** resultantes do programa, projeto ou ação cultural, com a finalidade de distribuição gratuita promocional, consoante plano de distribuição a ser apresentado quando da inscrição do programa, projeto ou ação, desde que previamente autorizado pelo Ministério da Cultura” (Decreto 5.761, de 2006, art. 31)*. O referido percentual inclusive foi reduzido para 5% com a edição do Decreto nº 10.755, de 2021, que revogou o Decreto nº 5.761, de 2006.

2.70. Não obstante, isso tudo difere de evento para promoção do patrocinador. Um evento da Lei Rouanet não se destina à promoção direta do patrocinador.

2.71. Ao contrário do que alega a defesa, as Instruções Normativas do MinC não foram totalmente ignoradas pela CPAR, uma vez que foram abordadas no Relatório Final, conforme se observa do trecho abaixo transcrito:

"Com relação às permissões trazidas pelas Instruções Normativas MinC nº 5, de 2017, e nº 2, de 2019, citadas pela defesa, também é necessária uma interpretação teleológica da norma. Perceba-se que os regulamentos trataram de esclarecer melhor quais as atividades paralelas que patrocinadores, proponentes e captadores poderiam realizar, com recursos próprios, para ampliar a visibilidade ou do patrocinador ou do projeto, inclusive para favorecer a captação. O art. 44 de ambas as instruções normativas, buscou oferecer segurança jurídica para eventuais ações adicionais por parte desses sujeitos, mas não autorizou qualquer alteração nos objetos, nem na destinação dos produtos dos Pronacs.

Isso pode ser verificado quando as instruções normativas permitem, por exemplo, a concessão de acesso a ensaios ou apresentações (inciso III, art. 44, da IN nº 2/2019), mas não permite a realização de sessão exclusiva de um projeto produzido com recurso incentivado, mesmo que o patrocinador pague essa sessão com recursos próprios (parágrafo único do art. 44, da IN nº 2/2019).

Portanto, não é possível a realização de evento ou a utilização de um produto com objetivo de promoção direta do patrocinador, quando o objeto ou produto cultural foi produzido com recursos públicos advindos da renúncia fiscal da Lei Rouanet, pois, repise-se, o objetivo da Lei Rouanet é garantir o direito constitucional de acesso aos bens culturais e não atender aos objetivos particulares de marketing dos incentivadores." (grifo nosso)

2.72. Verifica-se, assim, que não procede a alegação da defesa, de que a prática disseminada de concentrar os ingressos de contrapartida em um espetáculo ou apresentação não era vedada pela legislação.

2.73. Ora, como já consignado acima, o Decreto regulamentador vigente à época, nº 5.761, de 2006, em seu art. 31, dispunha que era possível a **destinação ao patrocinador de até dez por cento dos produtos** resultantes do programa, projeto ou ação cultural, com a finalidade de distribuição gratuita promocional, **desde que houvesse plano de distribuição a ser apresentado quando da inscrição do programa, projeto ou ação, previamente autorizado pelo Ministério da Cultura** (Decreto 5.761, de 2006, art. 31).

2.74. Inclusive, as IN's posteriores aos fatos, de 2017 e 2019, trazidas pela própria defesa, regulamentam algumas ações promocionais de interesse dos patrocinadores, contudo, nos termos do parágrafo único do art. 44 (IN nº 02/2019): *Não é permitido pagar com recurso próprio ou incentivados a realização de sessão exclusiva de um projeto produzido com recurso incentivado ou concentrar as cotas previstas no art. 20, inciso I e alíneas "a", "b" e "c".*"

2.75. Por fim, a defesa traz a Instrução Normativa Secult/MTur nº 01, de 08/02/2022, que dispõe sobre as ações e contrapartidas em favor do patrocinador, e cujo artigo 50 teria previsão explícita de realização de sessão exclusiva do patrocinador.

2.76. Entende que foi exatamente o que aconteceu nos PRONACs patrocinados pelo Cristália questionados nesse PAR. Em contrapartida ao patrocínio realizado nos PRONACs, dos quais resultaram inúmeras apresentações musicais, o Cristália fruiu legalmente de sua quota de ingressos. A obtenção de

vantagem de cunho promocional ao Cristália (publicidade e marketing positivo de seu nome) não é ilícita, sendo, ao contrário, parte integrante do conceito de patrocínio estabelecido pelo artigo 23 da Lei nº 8.313/1991.

2.77. Nessa linha, a defesa requer a aplicação retroativa da norma benéfica, o que será analisado no tópico seguinte.

Argumento 3.b - Direito do Administrado à aplicação retroativa da norma benéfica

2.78. Segundo a defesa, as Instruções Normativas MinC nºs 4 e 5 de 2017, asseguraram o acesso e fruição, pelo patrocinador, a determinadas contrapartidas, em especial “delimitação de espaços a público determinado em função do incentivador”. De forma ainda mais explícita, a Instrução Normativa Secult/MTur nº 01, de 08/02/2022 positivou a possibilidade de realização de sessão ou apresentação exclusiva do patrocinador, uma vez garantido acesso dos públicos de gratuidade para todas as outras sessões.

2.79. Requer, assim, à aplicação retroativa de tais normas benéficas aos PRONACs questionados neste PAR, a teor do art. 5º, XL da Constituição Federal: *“a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”*.

2.80. Colaciona doutrina e jurisprudência que justificam a aplicação retroativa da regra benéfica não apenas ao direito penal, mas também em outros ramos do direito, inclusive no processo administrativo sancionador.

2.81. Dessa forma, a defesa aduz que, aplicando-se retroativamente o parágrafo único do art. 50 da Instrução Normativa Secult/MTur nº 01, de 08/02/2022 ao caso concreto, não constitui vantagem indevida ao Cristália, a realização de apresentação musical promocional do patrocinador acompanhada das outras apresentações, uma vez que todas as demais apresentações (de cada um dos PRONACs) foram efetivamente realizadas, mediante comprovada distribuição gratuita de ingressos (SEI 2230960, SEI 2230976, SEI 2230980, SEI 2230985, SEI 2230986, SEI 2231014, dentre outros).

2.82. Aduz que, na medida em que os patrocínios realizados pelo Cristália corresponderam efetivamente às contrapartidas previstas no art. 50 e parágrafo único da Instrução Normativa Secult/MTur nº 01, de 08/02/2022, ou seja, realização de apresentação promocional do patrocinador, com realização das demais apresentações previstas no PRONAC com distribuição gratuita de ingressos, requer o arquivamento do processo.

2.83. Inicialmente, é preciso pontuar que cabia à empresa seguir as regras vigentes à época do PRONAC, haja vista que as normas posteriores não possuem expressamente qualquer comando de retroação.

2.84. Nessa linha, o posicionamento defendido pela defesa não se encontra pacificado.

2.85. Inclusive, em sentido contrário, podemos citar, por exemplo, recente análise do STF (Recurso Extraordinário com Agravo 843989) acerca das mudanças da lei de improbidade administrativa, sendo que prevaleceu o entendimento de que a LIA está no **âmbito do direito administrativo sancionador, e não do direito penal, razão pela qual a nova norma, mesmo sendo mais benéfica para o réu, não retroage nesses casos.**

2.86. Segundo a relatora Rosa Weber, a lei não pode ser aplicada a atos ocorridos antes de sua vigência. Ela considera que **a retroação da lei mais benéfica ao réu, prevista na Constituição Federal (artigo 5º, inciso XL), deve ter interpretação restritiva apenas ao direito penal, não alcançando o direito administrativo sancionador.** Vejamos trecho da ementa:

11. O princípio da retroatividade da lei penal, consagrado no inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal (“a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”) não tem aplicação automática para a responsabilidade por atos ilícitos civis de improbidade administrativa, por ausência de expressa previsão legal e sob pena de desrespeito à constitucionalização das regras rígidas de regência da Administração Pública e responsabilização dos agentes públicos corruptos com flagrante desrespeito e enfraquecimento do Direito Administrativo Sancionador.

12. Ao revogar a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, entretanto, a Lei 14.230/2021, não trouxe qualquer previsão de “anistia” geral para todos aqueles que, nesses mais de 30 anos de aplicação da LIA, foram condenados pela forma culposa de artigo 10; nem tampouco determinou, expressamente, sua retroatividade ou mesmo estabeleceu uma regra de transição que

pudesse auxiliar o intérprete na aplicação dessa norma – revogação do ato de improbidade administrativa culposo – em situações diversas como ações em andamento, condenações não transitadas em julgado e condenações transitadas em julgado.

13. A norma mais benéfica prevista pela Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa –, portanto, não é retroativa e, conseqüentemente, não tem incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes. Observância do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.

(ARE 843989 - Órgão julgador: Tribunal Pleno; Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES; Julgamento:18/08/2022; Publicação:12/12/2022)

2.87. Nessa mesma linha, acerca da equiparação das normas no campo do direito administrativo sancionador às normas penais, o Parecer nº 00113/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU, ao analisar Procedimento de Apuração de Descumprimento de Obrigações (PADO) envolvendo a Resolução nº 680/2017, que afastou a necessidade de autorização para exploração do SCM em determinadas situações, manifestou seu entendimento no seguinte sentido:

4. Inaplicabilidade do princípio da retroatividade da norma penal mais benéfica para a caracterização de infrações regulatórias no âmbito administrativo sancionador. Incidência do princípio do Tempus Regit Actum. Entendimento consolidado desta PFE/Anatel (p. ex., Parecer nº 1.214/2010/LFF/PGF/PFE-ANATEL). Entendimento da Advocacia-Geral da União (Parecer nº 28/2015/DEPCONSU/PGF/AGU). Precedentes jurisprudenciais.

2.88. O referido parecer fundamentou-se, além de precedentes jurisprudenciais, no Parecer nº 28/2015/DEPCONSU/PGF/AGU, da Procuradoria-Geral Federal, que foi aprovado pelo Advogado-Geral da União em 29.09.2015, o qual envolvia a Agência Nacional de Saúde Suplementar, verbis:

"EMENTA: Consulta ministerial. Direito intertemporal. Art. 5º, incisos XXXVI e XL da Constituição Federal de 1988. A retroatividade da lei penal mais benigna não tem, via de regra, aplicação no âmbito do direito administrativo. Sugestão de envio dos autos digitais à Consultoria Geral da União/AGU

(...) 15. No caso da regra de retroatividade da norma penal mais benigna, os dois aspectos principais que motivaram sua adoção no âmbito penal foram, a meu ver:

a) as características específicas da sanção penal, que via de regra envolvem restrições graves aos direitos do indivíduo, em especial à liberdade, a suscitarem evidentes preocupações humanitárias; e

b) o reconhecimento de que a valoração negativa da conduta típica, feita pela sociedade, varia com o tempo, não fazendo sentido manter uma punição, no momento em que passa a vigorar a norma mais benigna.

16. Essas circunstâncias remotamente dizem respeito aos interesses administrados pelas agências reguladoras e, além disso, as sanções administrativas repercutem, via de regra, direta ou indiretamente, sobre a esfera patrimonial do administrado. Apesar de ser um aspecto relevante na esfera do direito subjetivo, ninguém, em sã consciência, irá sustentar ser da mesma natureza, ou de valor equiparável, o efeito da supressão da liberdade individual com a diminuição patrimonial do autuado.

17. O distanciamento se revela ainda maior quando se recorda que as sanções administrativas, quando impostas pelas agências reguladoras, incidem, via de regra, sobre pessoas jurídicas ou, no máximo, sobre a esfera profissional da atuação de seus dirigentes, afastando ainda mais a discussão do alcance humanitário da retroação benigna. Dizem respeito ao poder de polícia, e não ao poder disciplinar interno ao serviço público.

(...) Conclusão

48. Em razão do exposto, concluo:

a) a retroatividade da norma penal mais benéfica é regra de exceção e, ainda que estabelecida na Constituição Federal, deve ser interpretada restritivamente, haja vista a necessidade de prestigiar a regra geral do nosso sistema jurídico, que é a irretroatividade da lei, com a preservação dos atos jurídicos perfeitos, em especial quando sobre eles pairam a presunção de legalidade e legitimidade que imanta os atos administrativos;

b) o suporte fático que sustenta a aplicabilidade da retroação da norma penal benigna não corresponde, via de regra, ao da seara administrativa e, em especial, àquele em que a administração pública exercita seu poder de polícia;

c) há interesse público na credibilidade e correção da atividade fiscalizadora das agências reguladoras, que deve prevalecer sobre o interesse patrimonial e individual da empresa fiscalizada;

d) as multas decorrentes da ação fiscalizadora do Estado correspondem a um bem público

necessário à manutenção das atividades finalísticas, e é vedada a renúncia às mesmas, ainda que sob a via interposta da retroação de critério mais favorável, ressalvada expressa previsão legal; e (...)"

2.89. Ultrapassado esse ponto, e retornando ao conteúdo material da norma editada em 2022, esta, em que pese tenha trazido a possibilidade de realização de sessão exclusiva, o fez com ressalvas:

Art. 50. Para os efeitos do § 1º do art. 23 da Lei nº 8.313, de 1991 e do art. 31 do Decreto nº 10.755, de 2021, não configuram vantagem financeira ou material, as seguintes práticas:

(...)

Parágrafo único. **Não é permitido pagar com recurso próprio ou incentivados a realização de sessão exclusiva de um projeto produzido com recurso incentivado** ou concentrar as cotas previstas no art. 19 desta Instrução Normativa, inciso I e alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", **salvo se garantir o acesso dos públicos de gratuidade para todas as outras sessões, sendo que esses beneficiários devem ser identificados por CPF.**

2.90. Inicialmente, cabe destacar que a própria defesa se contradiz afirmando que não houve sessão exclusiva, ao tempo em que, com o intuito de se beneficiar, requer a aplicação da norma atual que, com ressalvas, permite sessão exclusiva.

2.91. Em segundo lugar, cabe destacar que a norma teria que ser aplicada de forma completa, e não parcialmente para atender os anseios da defesa. Assim, **em que pese traga a possibilidade de sessão exclusiva, a referida IN o faz com condicionantes, ou seja, além da sessão exclusiva, teria(m) que haver outra(s) sessão(ões), com acesso do público de gratuidade e com beneficiários identificados por CPF. Ou seja, os fatos tais como ocorreram não se enquadram no referido dispositivo, por não atender às ressalvas ali previstas a fim de que se justificasse a permissão de uma sessão exclusiva.**

2.92. **Ademais, existe uma diferença entre realizar uma sessão exclusiva dentro do que foi previsto no projeto, e realizar uma sessão exclusiva com desvio de objeto, conforme consta na imputação realizada neste apuratório. Se tivesse havido uma sessão exclusiva para a patrocinadora e outra do mesmo show/evento contratado, para o público da gratuidade, a referida norma poderia ser aplicada, mas não é o que se verifica no caso dos autos.**

2.93. Vê-se, portanto, que a leitura da norma pela defesa foi parcial, sendo que a norma trouxe diversas condicionantes em sua nova versão, com elementos restritivos quanto ao que seria permitido ao patrocinador de evento cultural, que a defesa não abordou em seu pleito para aplicação da norma supostamente "mais benéfica".

2.94. Cumpre ressaltar ainda que a alegação da defesa de que houve comprovada distribuição gratuita de ingressos foi analisada pela Comissão, juntamente com os respectivos documentos citados pela defesa, no argumento 11 do Relatório Final, que entendeu não terem sido suficientes para demonstrar que o projeto foi executado corretamente.

2.95. No caso do Pronac 148768 (denominado Circuito Instrumental), não havia qualquer previsão para uma apresentação da Banda Jota Quest, mas somente de apresentações instrumentais de orquestra. Apesar disso, em seu contrato particular com a ACADEMIA, o CRISTÁLIA relacionou o Pronac 148768 ao show da Banda Jota Quest e recebeu, pelo aporte, o Recibo de Mecenato com expressa menção ao projeto denominado "Circuito Instrumental".

2.96. O evento foi realizado no dia 18/11/2014, por ocasião do encerramento do 61º Congresso Brasileiro de Anestesiologia, ou seja, tinha caráter totalmente privado, com foco nos participantes do congresso, que era um público para os quais a CRISTÁLIA pretendia canalizar seus interesses de marketing empresarial. Em face do previsto na Lei Rouanet, o show realizado não pode ser considerado um evento do Pronac 148768.

2.97. Já o Pronac 1411265 (denominado "Música para Todos") continha uma previsão de público de 1.200 pessoas por apresentação, todas gratuitas. Contudo, o Contrato de Patrocínio (1931469 p. 33-37) assinado entre CRISTÁLIA e RABELLO fazia menção expressa ao Pronac 1411265 e à participação do cantor FREJAT, ou seja, desvirtuava o objeto do Pronac desde sua assinatura, pois pretendia um show que não era de música instrumental.

2.98. O referido Contrato de Patrocínio também obrigava à RABELLO a realizar o evento do Pronac na data de 25/04/2015 (cláusula sexta) e no local, o Transamérica Expo Center (cláusula quarta,

parágrafo segundo), em que aconteceria o show de encerramento do 12º Congresso Paulista de Anestesiologia, de modo que foi a CRISTÁLIA quem determinou, contratualmente, o vínculo entre o seu patrocínio e o evento do Congresso.

2.99. Mesmo que tivesse havido algum público externo, não vinculado ao Congresso, o que não foi devidamente comprovado pela defesa, esse público seria mínimo, pois o show ocorreu no encerramento do referido Congresso, para os participantes do Congresso.

2.100. O Pronac 127038, por sua vez, denominado “Encontro Instrumental Brasileiro”, tinha por objeto a realização de espetáculos musicais com orquestra sinfônica, acompanhada pelo artista Renato Teixeira, e os espetáculos teriam preços promocionais. Portanto, inicialmente, não havia previsão de participação da Banda Titãs na execução do projeto cultural.

2.101. Ocorre que no dia 30/05/2014 foi realizado o evento com a Banda Titãs, como se fosse a execução do Pronac 127038. Mas nesse dia e local aconteceu, de fato, o show de encerramento do 11º Congresso Paulista de Anestesiologia, um evento fechado para 800 participantes, como consignado no contrato firmado entre a VISION e o Grupo Titãs (parágrafo 77 do Termo de Indiciação, 2192312).

2.102. Vale consignar, ainda, segundo consta no Relatório Final, que *"as prestações de contas dos Pronacs analisados neste PAR foram reprovadas. Ou seja, o MinC rejeitou a documentação enviada, de modo que não há que se falar em respeito às contrapartidas. Além disso, as fartas provas constantes nos autos demonstram que houve a realização de shows endereçados aos participantes dos Congressos de Anestesiologia, o que se traduz na utilização de 100% dos ingressos para o público escolhido pela CRISTÁLIA."*

2.103. Por fim, oportuno transcrever o seguinte trecho do Relatório Final:

Como se pode verificar, a lei incluiu o desvio do objeto como fato objetivo passível de sanção, separando essa ocorrência de outras hipóteses, genéricas, que exigem a demonstração da existência ou de dolo, ou de fraude, ou de simulação.

Não foi à toa que o legislador destacou a gravidade da ocorrência do desvio de objeto de um Pronac, incluindo-o como fato que pode resultar em multa administrativa. Afinal, o objeto de um projeto cultural se relaciona diretamente com a finalidade da Lei Rouanet. Veja-se o que expressa o art. 1º, do Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, que regulamentava a Lei nº 8.313, de 1991, à época:

Art. 1º O Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC desenvolver-se-á mediante a realização de programas, projetos e ações culturais que concretizem os princípios da Constituição, em especial seus arts. 215 e 216, e que atendam às finalidades previstas no art. 1º e a pelo menos um dos objetivos indicados no art. 3º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

A CF 88, por sua vez, expressa:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

[...]

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

[...]

IV democratização do acesso aos bens de cultura;

[...]

*Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, **pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade**, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com **pleno exercício dos direitos culturais**.*

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:

[...]

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

Tem-se, portanto, que para a aprovação de um Pronac há necessidade de o projeto carregar

elementos culturais que concretizem os princípios da Constituição Federal e que atendam às finalidades da Lei Rouanet. Desse modo, quando se transforma um objeto cultural criado para universalizar o acesso à cultura, ou seja, para garantir os direitos de acesso aos bens culturais, em objeto de marketing privado, está-se agindo em direção totalmente oposta ao que reza a Carta Magna.

Nesse contexto, por ferir diretamente o texto constitucional, enunciou o legislador que o desvio do objeto de um Pronac, por si só, é falha grave, que resulta na sanção administrativa de multa, nos termos do art. 38 da Lei Rouanet.

2.104. Diante do exposto, rejeita-se a tese da defesa, vez que não se aplica ao caso a IN nº 01/2022, mantendo-se o entendimento da CPAR, de que houve participação da CRISTÁLIA no desvio de objeto dos Pronacs 148768, 1411265 e 127038.

Argumento 3.c - A Comissão do PAR recomendou a condenação do Cristália fundada em “interpretação extensiva” da Lei Rouanet – Grave violação do princípio da legalidade estrita.

2.105. Entende a defesa que a Comissão do PAR, ao imputar ao Cristália a responsabilidade pelo suposto desvio de finalidade dos PRONACs, lançou mão de expediente claramente ilegal, qual seja, o de que a Lei Rouanet e as respectivas normas regulamentares comportariam interpretações extensivas, citando o seguinte trecho do Relatório Final:

“197. Apesar de a responsabilidade pelo Pronac parecer ser exclusiva do proponente, como afirmou a defesa, o caso em tela exige uma interpretação mais ampla dos termos da Lei Rouanet e das respectivas normas regulamentares. Afinal, não foi à toa que o legislador previu a possibilidade de se aplicar a sanção de multa tanto ao proponente, quanto ao doador, para os casos de dolo, fraude ou simulação, e desvio de objeto, como consta no art. 38 da referida lei.”

2.106. Nessa linha, reitera a questão da responsabilidade única e exclusiva do proponente/captadores dos projetos, no caso, o Grupo Bellini, e o suposto entendimento do TCU, já citado na defesa, o qual foi rechaçado pela Comissão. A CPAR esclareceu que o referido entendimento do TCU se aplica em casos, por exemplo, em que o patrocinador realiza o aporte financeiro na conta do Pronac, recebe o respectivo recibo de mecenato, envia os recursos, mas não participa da realização do projeto. Nesse caso, se o proponente desviar o objeto do Pronac, a responsabilidade será exclusivamente dele. Muito diferente de casos em que o patrocinador acorda com o proponente a realização de um evento privado, no lugar do evento que foi aprovado pelo MinC. Apesar de a obrigação de prestar contas continuar sendo do proponente, o desvio do objeto não foi uma conduta perpetrada única e exclusivamente pelo proponente, mas derivou desse acordo firmado entre proponente e patrocinador. Para essas outras possibilidades de condutas, o TCU consignou no mesmo Acórdão que respondem “aqueles que tenham, de algum modo, participado da aplicação dos recursos, ou no eventual desvio deles, com negligência, imperícia ou imprudência, ou mesmo dolo”.

2.107. Diante do exposto, ao contrário do que aduz a defesa, não se vislumbra que o relatório final da Comissão recomendou a condenação do Cristália sem previsão legal e mediante “*interpretação extensiva da Lei Rouanet*”, imputando ao patrocinador responsabilidade por atos privativos dos proponentes dos projetos culturais.

2.108. O trecho atacado pela defesa simplesmente quis esclarecer que a intenção da norma foi responsabilizar também o patrocinador, independentemente da competência legal sobre a execução e sobre a prestação de contas, que é do proponente, o que não afasta a responsabilidade também do patrocinador, se for o caso, conforme previsão do art. 38, aplicando-se a multa também ao doador, nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação.

2.109. Restou muito claro que, no presente caso, a imputação se deu em razão do desvio do objeto. Assim, independentemente da competência legal sobre a execução e sobre a prestação de contas, que é do proponente, o patrocinador também pode ser responsabilizado, nos casos em que ele participa do desvio do objeto.

2.110. E foi exatamente o que aconteceu com no caso dos autos, em que o interesse da CRISTÁLIA foi a realização de eventos que atendessem ao seu projeto exclusivo de marketing corporativo.

2.111. Dessa forma, não assiste razão à defesa.

Argumento 3.d - O Relatório Final recomendou a condenação do Cristália com base em presunções, contrariando o conjunto de provas de execução regular dos projetos culturais, e em contradição com a própria interpretação da Comissão do PAR.

2.112. Retoma a defesa seu entendimento de que o Relatório Final ignora uma série de provas produzidas no processo, que atestam a execução regular do PRONAC. Questiona ainda o dever de motivação das decisões e da adequada fundamentação do relatório final.

2.113. Citou o caso do PAR em face da empresa MOSAIC, em que houve recomendação de arquivamento pela Comissão Processante, "por ausência de demonstração do desvio do objeto", sendo que da mesma forma que naquele processo, não há nestes autos prova de que os PRONACs patrocinados tenham sido realizados de forma exclusiva para o Cristália, muito menos para um público restrito e dirigido apenas à patrocinadora.

2.114. Diferentemente do que alega a defesa, a documentação constante dos autos foi devidamente analisada pela CPAR, como se verá nos trechos a seguir transcritos, que tratam também da comparação com o PAR na MOSAIC, cujo entendimento corroboramos:

(...) não se pode confundir "dar o mesmo tratamento" com "emitir as mesmas conclusões", pois a Comissão Processante deve se ater ao conjunto probatório dos autos, para emitir suas conclusões sobre os fatos e sobre as condutas praticadas pelas pessoas jurídicas acusadas. Em outras palavras, um relatório final de um PAR não se constitui em súmula vinculante para uma outra comissão processante, mesmo que essa outra comissão seja composta pelos mesmos servidores.

Quanto ao presente PAR, cumpre destacar que a defesa não trouxe aos autos provas que pudessem contrariar o contido no Termo de Indiciação de que os shows de encerramento do 61º Congresso Brasileiro de Anestesiologia, do 12º Congresso Paulista de Anestesiologia e do 11º Congresso Paulista de Anestesiologia foram eventos para público restrito, de interesse exclusivo da patrocinadora, e que foram pagos com recursos dos Pronacs 148768, 1411265 e 127038, respectivamente.

Em sentido contrário, a Comissão Processante referenciou farto conjunto probatório, consignado no Termo de Indiciação (2192312), demonstrando o pacto realizado entre a CRISTÁLIA e o GRUPO Bellini para utilizar os recursos públicos advindos dos benefícios fiscais da Lei Rouanet em ações privadas de interesse corporativo da patrocinadora.

Ou seja, os contratos de patrocínio firmados, a troca de emails, os cartazes e folders e as fotos dos shows demonstram, com absoluta clareza, o caráter privado dos eventos e, portanto, que ocorreu o desvio do objeto dos Pronacs 148768, 1411265 e 127038. Repise-se, nesses casos, a CRISTÁLIA se utilizou das proponentes, como interpostas pessoas jurídicas, para dissimular seu real interesse de utilizar os recursos públicos em suas ações de marketing corporativo. Verifique-se as análises dos argumentos 11, 13 e 14, deste relatório final.

Quanto ao Pronac 137643, retome-se o consignado no argumento 8 e 12, de que não restaram nos autos elementos suficientes para se manter a acusação de que houve desvio de objeto no caso do evento realizado em 12/04/2014, em Itapira/SP, em favor da Santa Casa, que foi patrocinado pela CRISTÁLIA.

2.115. Dessa forma, entende-se que não prospera a pretensão da defesa.

Argumento 4 – Inaplicabilidade do art. 5º, inc. III, da Lei nº 12.846/13 – o Cristália jamais se utilizou de “interpostas pessoas” para fraudar a Lei Rouanet.

2.116. Em suma, na ótica da defesa, não há possibilidade de enquadramento de sua conduta no art. 5º, III, da Lei Anticorrupção, porque nunca existiu no caso (i) um conluio ou associação criminosa entre os agentes e nem (ii) um propósito de ocultação ou dissimulação de interesses, requisitos imprescindíveis para caracterização do tipo penal-administrativo do inc. III do art. 5º da Lei Anticorrupção.

2.117. Que o Cristália não se ocultou atrás de “fantasmas” ou de “pessoas inativas”, e não constituiu “laranjas”, mas, agindo ostensivamente na condição de legítimo patrocinador, contratou com empresas renomadas e previamente chanceladas pelo Ministério da Cultura.

2.118. Reiterou, ainda, que o Cristália jamais participou de qualquer conluio para fraudar a Lei

Rouanet, citando decisão judicial que concluiu nunca ter havido qualquer associação ilícita entre o Cristália e o Grupo Bellini, não tendo sido “*caracterizada a estabilidade e a permanência, tampouco os crimes indeterminados, para a configuração do delito de associação criminosa*” (TRF 3ª Região, Habeas Corpus nºs 5021732-97.2018.4.03.0000 e 5021835- 07.2018.4.03.6181, Rel. Des. Federal Nino Toldo).

2.119. Novamente, tem-se na manifestação da empresa após o Relatório Final a reiteração de argumentos já suscitados, os quais foram devidamente rebatidos Comissão no Relatório Final (notadamente argumentos 1, 6 e 7).

2.120. Dessa forma, corroboramos os bens lançados argumentos da CPAR, esclarecendo que o Termo de Indiciação não tratou ser um caso de ocultação da identidade dos beneficiários, até porque proponentes e patrocinador estavam devidamente identificados nos quatro Pronacs analisados, mas sim de que a pessoa jurídica CRISTÁLIA estava interessada em realizar eventos de natureza particular. Ela poderia ter contratado os shows e tê-los pagado com recursos próprios. Contudo, o CRISTÁLIA se utilizou dessas pessoas jurídicas, como interpostas pessoas, para ocultar o seu real interesse, de usufruir, indevidamente, dos benefícios fiscais da Lei Rouanet. Todo o acordo entre CRISTÁLIA e GRUPO Bellini para o apoio nos referidos Pronacs foi realizado para ocultar ou dissimular o seu real interesse.

2.121. Repise-se, ainda, que a responsabilidade da pessoa jurídica no âmbito da Lei nº 12.846, de 2013, é objetiva. Ou seja, caracterizada a conduta antijurídica, se realizada por integrante ou por terceiro agindo em seu nome, a pessoa jurídica estará sujeita às penalidades administrativas previstas na norma, e independe da responsabilização de seus dirigentes.

2.122. Conforme observado pela CPAR, *as decisões judiciais relacionadas à Operação Boca Livre, trazidas pela defesa, trataram de ações penais contra as pessoas físicas, dirigentes das pessoas jurídicas patrocinadoras de projetos culturais da Lei Rouanet. O que se estava discutindo na esfera penal era a possível existência de crimes de associação criminosa, tipificados pela Lei nº 12.850, de 2013, cuja tese foi rejeitada pelos tribunais, que reclassificaram as supostas condutas das pessoas físicas para o tipo penal previsto no art. 40 da Lei Rouanet.*

2.123. A Nota de Indiciação em nenhum momento considerou uma suposta participação direta do CRISTÁLIA na “organização criminosa do Grupo BELLINI”. Entretanto, os elementos constantes dos autos permitem visualizar que o CRISTÁLIA visava sempre obter uma sessão exclusiva, tornando o evento cultural patrocinado um evento particular, o que é vedado pela Lei Rouanet, em seu art. 2º, §§ 1º e 2º.

2.124. Em se comprovando a prática de qualquer das infrações tipificadas no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, e o nexos de causalidade entre o ato lesivo e a atuação direta ou indireta da pessoa jurídica (demonstração de que o ato lesivo foi executado no interesse ou benefício, exclusivo ou não, da pessoa jurídica), haverá a imputação de responsabilidade com fulcro na Lei nº 12.846, de 2013.

2.125. Diante do exposto, opina-se pela rejeição da tese da defesa.

Argumento 5 – Grave equívoco no cálculo da multa. Necessária redução para o mínimo legal.

2.126. A defesa alega que a base de cálculo é ilícita e deve ser revista, pois foi fixada acima do valor definido por lei, isto porque, segundo seu entendimento:

(...) o art. 6º, inc. I da Lei Anticorrupção e o art. 20 do Decreto nº 11.129/2022 determinam que a base de cálculo da multa será o faturamento bruto da empresa, "excluídos os tributos". O conceito de "tributo" não deve ser restrito ao que a lei específica do imposto de renda menciona, mas deve ser buscado no que define a lei geral de tributos, o Código Tributário Nacional, que estabelece que "tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria" (art. 5º). O conceito de tributos fica ainda mais amplo quando se abrangem também as contribuições previdenciárias e as anuidades de conselhos de fiscalização profissional também são tributos (STF, RE 704292).

172. Ora, (i) se o legislador quisesse dizer que a base de cálculo seria a receita bruta, diminuída apenas dos tributos sobre ela incidentes, ele o teria feito, mas não fez; e (ii) a IN nº 1/2015 da CGU não pode se sobrepor à Lei Anticorrupção (art. 6º, inc. I) para restringir o direito do Cristália de ter deduzidos todos os tributos recolhidos da base de cálculo da sanção, como, por exemplo, os tributos sobre Lucros (IRPJ e CSLL) e os tributos sobre folha de salários (Contribuição patronal, terceiros, SAT/RAT).

2.127. Aduz que o objetivo do legislador foi claramente excluir da base de cálculo da multa os valores pagos ao Estado a título de tributação e que, portanto, não constituem receita da empresa. Assim, requer que do faturamento bruto da empresa sejam excluídos todos os tributos.

2.128. Não prospera a referida tese da defesa. Conforme Manual de Cálculo de Sanções da LAC, a metodologia de apuração do faturamento bruto e dos tributos a serem excluídos para fins de cálculo da multa foi fixada pela Instrução Normativa CGU nº 1/2015, segundo o qual, para o cálculo da multa a que se refere o inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, o faturamento bruto compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

2.129. Segue o Manual esclarecendo que faz-se necessário subtrair do faturamento bruto o valor dos tributos, em obediência ao disposto no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846/2013. Como a lei não definiu quais os tributos deveriam ser excluídos, aplica-se a previsão da IN CGU nº1/2015, que em seu art. 3º definiu que os tributos a serem excluídos do faturamento bruto são os incidentes sobre a receita bruta, nos termos do inciso III do § 1º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, denominados, na DRE, de tributos sobre vendas ou impostos e contribuições incidentes sobre as vendas.

2.130. Alega também que a CPAR se equivocou ao considerar critérios para a fixação da alíquota, no tocante ao concurso de atos lesivos, tolerância ou ciência do corpo diretivo e programa de integridade.

2.131. **Quanto ao concurso de atos lesivos**, entende inaplicável a alíquota relacionada, pois não era o Cristália o responsável pela prestação de contas dos PRONACs. Contudo, alternativamente, na eventualidade de ser considerado este critério para a suposta multa sugerida, a defesa requereu a exclusão do PRONAC 137643 para fins de dosimetria da alíquota referente ao concurso de atos lesivos, reduzindo-se assim para 1,0%, uma vez que o Relatório Final reconheceu que não havia elementos para condenar o Cristália por patrocinar o PRONAC 137643, concluindo: “a CPAR acata o argumento da defesa de que o evento do dia 12/04/2014, em Itapira/SP, não foi um evento de interesse exclusivo da Cristália” (SEI 2543714– p. 29).

2.132. De fato, verifica-se no Relatório Final o entendimento da CPAR de que, “*mesmo que tenha havido ressalvas no parecer técnico quanto à democratização de acesso ao projeto cultural e apesar de o Pronac 137643 ter sido reprovado pelo MinC, a CPAR entende que não restaram nos autos elementos suficientes para se manter a acusação de que houve desvio de objeto no caso do evento realizado em 12/04/2014, em Itapira/SP, em favor da Santa Casa, que foi patrocinado pela CRISTÁLIA.*”

2.133. Dessa forma, assiste razão à defesa, devendo ser realizado o ajuste na alíquota para 1%.

2.134. **Com relação à tolerância ou ciência do corpo diretivo**, a defesa alega que:

“ainda que a aplicação de alíquota pela “ciência do corpo diretivo” esteja prevista no Decreto nº 11.129/2022, ela não consta no rol de critérios que “serão levados em consideração na aplicação das sanções” estabelecidos no art. 7º da Lei Anticorrupção. Em razão dessa antinomia, e considerando a legalidade estrita que deve imperar neste processo, tal fator agravante não poderia ser licitamente aplicado neste PAR.”

2.135. Não procede a referida tese. O art. 7º não traz um rol taxativo de critérios a serem levados em consideração na aplicação das sanções. Inclusive o seu próprio parágrafo único estabelece que “*Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.*” O critério da tolerância ou ciência do corpo diretivo sempre foi utilizado para o cálculo da multa, que é apenas uma das sanções previstas pela Lei. Essa previsão constava no decreto de 2015, e permanece no novo decreto editado em 2022.

2.136. Alega ainda que os contratos só foram assinados pelos diretores porque estes são as pessoas com poderes para representação legal para tal ato, o que não atesta por si só a efetiva participação no ato

lesivo. Que não há nenhuma prova nos autos que ateste a vinculação do corpo diretivo do Cristália com os ilícitos investigados pela CPAR, não sendo lícito presumir que a simples assinatura em instrumento contratual constitua prova de que o administrador ou representante legal tenha atuado de forma concertada e em concurso com a empresa patrocinadora para lesar o erário.

2.137. Sobre esse ponto, vale destacar que a responsabilidade objetiva prevista na LAC se aplica independentemente do conhecimento do ato lesivo pela empresa representada. Inclusive, a representação prevista na LAC também abrange a responsabilização por ato de terceiro, com vínculo empregatício, com vínculo por instrumento específico público ou privado ou até com vínculo informal.

2.138. A opção do legislador pelo regime da responsabilidade objetiva não foi mero acaso. Trata-se de impor às empresas privadas um dever de supervisão de seus funcionários no maior padrão de ética possível. Inclusive para impedir que as empresas tentem driblar o sistema, utilizando-se de subterfúgios que visem distanciar a sua real vinculação com a dação de vantagens indevidas a agentes públicos para promoção de seus interesses, por meio de empresas intermediárias.

2.139. A citada responsabilidade objetiva tem por finalidade evitar justamente a alegação de desconhecimento da conduta do funcionário. Ainda que faça essa alegação, a empresa responderá pelo dano, desde que haja nexos causal ligando o ato do empregado à empresa beneficiada, o qual, como já visto, não precisa ser exclusivo da empresa, basta que haja interesse.

2.140. Dessa forma, rejeita-se a tese da defesa, devendo ser mantido o percentual de 2,5% atribuído pela Comissão.

2.141. **Quanto ao programa de integridade**, questiona que a CPAR deixou de considerar a apresentação de programa de integridade pelo Cristália, o qual acompanhou sua defesa juntamente com os documentos que demonstram sua efetiva aplicação. Que nos itens 224 e 225 de sua defesa (SEI 2231117), o Cristália requereu expressamente fosse avaliado seu programa de integridade, de modo a constatar sua existência e efetiva aplicação, na forma do art. 42 do Decreto 8.420/2015 (art. 57 do Decreto nº 11.129/2022).

2.142. Entende que, como o critério de soma de percentual deve ser reduzido para, no mínimo, 2,0% (1,0% do critério dos atos lesivos + 1,0% do critério de situação econômica da PJ) e o critério de subtração percentual da multa deve ser de 5,0%, a alíquota final (2,0 – 5,0) deve ser do valor mínimo, ou seja, 0,1% da base de cálculo, resultando em R\$ 1.726.616,80.

2.143. Inicialmente, cumpre esclarecer que os limites mínimo e máximo são observados pela Comissão desde que a empresa apresente a documentação necessária para tanto.

2.144. Conforme consta do termo de indicição, a empresa foi orientada a:

g) apresentar informações e documentos que permitam a análise dos parâmetros previstos no art. 17, incs. I a VI, e no art. 18, incs. I a V, do Decreto nº 8.420/2015, em especial:

(...)

IV - apresentar programa de integridade, exclusivamente por meio dos relatórios de perfil e de conformidade, com as devidas comprovações, nos termos da Portaria CGU nº 909/2015, para análise do parâmetro previsto no art. 18, inc. V, do Decreto nº 8.420/2015 (consultar os modelos dos relatórios de perfil e de conformidade no Manual Prático de Avaliação de Programa de Integridade em PAR, disponível no endereço <http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/responsabilizacao-de-empresas>).

2.145. No caso, a documentação apontada pela defesa trata-se apenas do código de ética e conduta do Cristália, o que por si só não pode ser considerado como programa de integridade. Não se procedeu sequer à apresentação dos relatórios de perfil e de conformidade, com as devidas comprovações, conforme determina a Portaria CGU nº 909/2015, o que permitiu à Comissão concluir que não há um programa de integridade efetivo e capaz de mitigar a ocorrência de atos lesivos da Lei nº 12.846/2013, não podendo ser considerado para fins de aplicação do percentual de redução da multa, nos termos do § 2º, do artigo 5º, da Portaria CGU 909/2015.

2.146. Por fim, nos seus requerimentos finais, no tocante à multa, a defesa solicita, **subsidiariamente, que seja reduzido o valor da multa sugerida pela CPAR no Relatório Final para o patamar mínimo de R\$ 1.726.616,80**, na forma dos arts. 56 e ss. do Decreto nº 11.129/2022 (programa de integridade), conforme mencionado nos parágrafos 2.141 e 2.142 acima.

2.147. Como visto, o referido cálculo não tem guarida, uma vez que a pessoa jurídica não faz jus à concessão das atenuantes requeridas, mas apenas à redução no que diz respeito ao concurso de atos lesivos, o que resultou no percentual final de 4,5%, e não no mínimo de 0,1%. Dessa forma, acata-se parcialmente as alegações da defesa, para fins de ajuste da alíquota, conforme parágrafos 2.131 a 2.133.

RABELLO

2.148. A pessoa jurídica Rabello foi indiciada por violação ao inciso II do artigo art. 5º, da Lei nº 12.846/2013, e aos arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 23, § 1º, e 38, da Lei Rouanet (SEI 2192312).

2.149. Conforme se verifica nos autos, a empresa teria atuado como proponente do Pronac 1411265, emitindo o recibo de mecenato sobre o patrocínio efetuado no projeto, sendo que o verdadeiro objetivo acordado com a CRISTÁLIA sempre foi a realização de um show para atender aos interesses exclusivos da patrocinadora, no caso, a realização de um evento privado para a CRISTÁLIA, no 12º COPA, desviando o objeto do referido Pronac.

2.150. Dessa forma, teria subvencionado ato contra a administração pública, qual seja, a utilização de interposta pessoa jurídica, uma vez que foi a RABELLO quem propôs os projetos culturais junto ao MinC e, com isso, pode fornecer os recibos de mecenato, apesar de realizar, junto com a CRISTÁLIA, o projeto particular de marketing, em detrimento do projeto cultural aprovado no âmbito da Lei Rouanet.

2.151. A seguir serão analisados os argumentos apresentados pela defesa da pessoa jurídica Rabello.

Argumento 1 - Prescrição

2.152. Quanto à prescrição, a defesa reitera que os fatos que geraram a imputação teriam ocorrido em 25 de abril de 2015, data do show com o artista Frejat no encerramento do 12º Congresso Paulista de Anestesiologia, e que o prazo prescricional teria se encerrado em 25 de abril de 2020; que não houve nenhuma causa de interrupção na contagem do prazo prescricional; que está incorreto o entendimento do relatório final ao considerar o termo inicial do prazo prescricional em 9 de fevereiro de 2017.

2.153. Aduz ainda que as supostas irregularidades dos PRONACs 1411265 e 148768, já eram de pleno conhecimento dos entes fiscalizatórios e sancionatórios em 21 de julho de 2016, como comprova o Relatório da Polícia Federal sobre a investigação de atos irregulares praticados pelo Grupo Belini junto ao Ministério da Cultura.

2.154. Inicialmente vale repisar a diferença de contagem do prazo prescricional para a Lei Rouanet e para a Lei nº 12.486, de 2013.

2.155. Para a Lei Rouanet, que não tem regra própria de prescrição, vale o expresso na Lei nº 9.873, de 1999, que estabelece o prazo prescricional para os processos administrativos, de modo geral:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

[...]

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

2.156. Considerando a decisão na esfera judicial de que as condutas só poderiam ser tratadas como ilícito penal com base no art. 40, da Lei Rouanet, que prevê reclusão de 2 a 6 meses, o prazo prescricional cai para 3 anos da prática do ato, ou, se continuada, do dia em que tiver cessado.

2.157. Conforme destacado no Relatório Final, no caso da Lei Rouanet, “é somente no momento da apresentação da prestação de contas ao MinC que pode ficar caracterizada uma eventual prática de desvio de objeto. Antes disso, não seria possível afirmar sobre um desvio de objeto, pois proponente e patrocinador ainda poderiam realizar o projeto cultural nos termos aprovados pelo MinC.”

2.158. Assim, a data a ser verificada para efeitos de prazo prescricional, no âmbito da Lei Rouanet, é 09/02/2017, momento da entrega da prestação de contas do Pronac 148768 (SEI 2544348, fl. 11).

- 2.159. Não obstante, considerando que não houve interrupção da contagem do prazo prescricional, uma vez que todas as ocorrências previstas na Lei nº 9.873 tem data posterior à data de prescrição, que foi em 09/02/2020, houve a prescrição do prazo de 3 anos para a pretensão punitiva da conduta prevista no art. 38 da Lei Rouanet.
- 2.160. Com relação à Lei nº 12.846/2013, o prazo prescricional segue regra específica, qual seja, 5 anos contados da ciência da infração pela autoridade competente para instaurar o PAR.
- 2.161. Destacou a CPAR, que:
- (...) o artigo 25 da Lei nº 12.846, de 2013 é bastante específico na contagem do prazo prescricional. Primeiro verifica-se a data da ciência da infração pela autoridade instauradora e depois disso, somente no caso em que a pessoa jurídica continue a praticar atos contra a administração, a exemplo de pagamento de vantagens indevidas ou fraudes na execução de contrato administrativo, é que se considera a cessação da prática ilícita como marco para se avaliar a prescrição.*
- Logo, deve-se verificar, primeiro, em que data ocorreu a ciência pelo MinC da prática da infração. O documento 1800142, p. 204, registra que o MinC teve ciência da suposta irregularidade em 24/03/2017. Perceba-se que essa data é posterior à data da entrega da última prestação de contas dos Pronacs analisados, em 09/02/2017. Tem-se, então, que **o prazo prescricional de 5 anos para os ilícitos da Lei nº 12.846, de 2013, deve ser contado a partir de 24/03/2017.***
- 2.162. Conforme se verifica nos autos (documento SEI 1800142, p. 204), na referida data (24/03/2017) foi assinado o Ofício nº 4961/2017/CSPDG-CCOREC/CRG-CGU, de 24/03/2017, que encaminhou à chefe de gabinete da Secretaria Executiva do Ministério da Cultura a Nota Técnica nº 467/2017/CSPDGC/COREC/COREC/CRG, também de 24 de março de 2017, informando que a CGU ficaria responsável pela instauração de processo envolvendo a empresa Scania Latin America Ltda. e as respectivas proponentes, e que aquele Ministério deveria realizar o devido juízo de admissibilidade para instauração de PAR com relação às demais pessoas jurídicas patrocinadoras e proponentes.
- 2.163. Assim, foi na mencionada nota, de mesma data (24/03/2017), que constou a análise inicial ocorrida na Corregedoria-Geral da União, acerca das apurações realizadas nas Operações Policiais Boca Livre e Boca Livre S/A, concluindo pela presença de elementos suficientes para a abertura de processos de responsabilização de pessoas jurídicas em relação às empresas proponentes e patrocinadoras dos projetos culturais.
- 2.164. Nesse momento, portanto, a autoridade competente tomou ciência das irregularidades identificadas (autoria e materialidade), e na sequência, houve a notificação do Ministério da Cultura (Ofício nº 4961/2017/CSPDG-CCOREC/CRG-CGU, de 24/03/2017) para que realizasse o devido juízo de admissibilidade relativo à instauração de PAR com relação às demais pessoas jurídicas patrocinadoras e proponentes ali mencionadas.
- 2.165. Por fim, alega a defesa que “*as supostas irregularidades dos PRONACs 1411265 e 148768, já eram de pleno conhecimento dos entes fiscalizatórios e sancionatórios em 21 de julho de 2016, como comprova o Relatório da Polícia Federal sobre a investigação de atos irregulares praticados pelo Grupo Belini junto ao Ministério da Cultura*”.
- 2.166. Ocorre que o relatório citado trata-se do “Relatório de análise de documentos apreendidos – Alvo: Cristália”, documento esse sob sigilo de justiça, à época da sua realização. Dessa forma, não se pode considerar tal data como ciência da infração pela autoridade competente.
- 2.167. Já o Relatório Final do IPL 266/2014 (1949455), que apresenta o resultado das investigações, fazendo menção a diversas patrocinadoras, dentre elas o Cristália (fls. 156 a 167), é datado de 18 de janeiro de 2017.
- 2.168. Ainda que se considerasse a data do referido Relatório Final, é certo que a instauração do PAR em 26/10/2021 ocorreu nos limites do prazo prescricional de 5 anos, no que concerne à Lei nº 12.846/2013, possuindo a Administração amparo para promover a sanção sugerida até a data de 26/10/2026.
- 2.169. Por fim, vale acrescentar que, em função da Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020, a contagem final do prazo prescricional deve ser acrescida de 120 dias (período de sua vigência).
- 2.170. A referida MP suspendeu os prazos processuais de todos os processos administrativos de responsabilização de agentes públicos, inclusive empregados regidos pela CLT, e entes privados, e ainda

incluiu a suspensão dos prazos relativos à aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, e na Lei nº 12.846, de 2013.

2.171. A referida MP perdeu sua eficácia em 20 de julho de 2020, quando os prazos voltaram a correr normalmente. Assim, a data limite para a aplicação das sanções aqui discutidas é 26/02/2026.

2.172. Verifica-se, portanto, que em todos os cenários mencionados, não houve a ocorrência da prescrição.

Argumento 2 - Reconhecimento da Nulidade do Par. Cumulação de Procedimentos.

Inviabilidade

2.173. Na ótica da defesa, em reiteração de argumentos suscitados, é incabível a cumulação de duas imputações de naturezas diversas, quais sejam, Lei 12.846/13 (Lei Anticorrupção) e Lei 12.313/91 (Lei Rouanet).

2.174. Afirma ainda, que: *“a Lei nº 12.846/13, estabelece disciplina processual específica para o processo administrativo de responsabilização. O mesmo ocorre na Instrução Normativa nº 2/2019 do Ministério da Cidadania, o qual “estabelece procedimentos para apresentação, recebimento, análise, homologação, execução, acompanhamento, prestação de contas e avaliação de resultados de projetos culturais financiados por meio do mecanismo de Incentivo Fiscal do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac)”. Os procedimentos ali previstos são de naturezas diversas. Inclusive quanto a responsabilidade objetiva e subjetiva.”*

2.175. O referido tema foi abordado no Relatório Final a CPAR, esclarecendo que:

(...) na seara do direito administrativo sancionador vigoram os princípios da instrumentalidade das formas ou formalismo moderado, o qual impõe a simplicidade, dispensando exigências formais excessivas e desnecessárias, e da razoável duração do processo, ambos a justificar que, na falta de um rito próprio e específico, a apuração de infrações previstas no corpo da Lei Rouanet se dê conjuntamente com a daquelas enumeradas na Lei nº 12.846, de 2013, no bojo de um único processo administrativo.

Importa frisar que na fase do PAR que antecede o relatório final a pessoa jurídica não se defende do enquadramento legal aventado no Termo de Indiciação, mas das condutas a ela imputadas. Somente após recepcionar todos os argumentos da defesa é que a CPAR forma sua convicção sobre o que teria de fato ocorrido e, por meio do relatório final, indica à autoridade julgadora, se for o caso, sua sugestão de enquadramento para a conduta, com a respectiva sanção administrativa, sendo que sobre o posicionamento da Comissão Processante, a defesa poderá novamente exercer o contraditório.

2.176. Em acréscimo, cumpre mencionar que os artigos 58 a 63 da IN nº 2/2019, os quais tratam das sanções, não estabeleceram qualquer rito procedimental para a cominação de penalidades, tendo a IN se limitado a descrever os tipos de sanções (multa e inabilitação), os prazos de duração da inabilitação e outras ações que devem ser envidadas pelo órgão, a exemplo do bloqueio da conta do projeto.

2.177. Ou seja, a IN não previu rito processual para apurar a responsabilidade do proponente e do patrocinador, visando à aplicação da multa disposta no art. 38 da Lei Rouanet.

2.178. Portanto, encontra guarida na legislação a adoção do rito do PAR para a aplicação da sanção de multa da Lei Rouanet, em face do que preceitua a IN CGU nº 13, de 2019:

Art. 3º. Na ausência de regras procedimentais próprias previstas em legislação específica, as disposições desta Instrução Normativa poderão ser utilizadas para apurar:

[...]

II – infrações administrativas que ensejem a responsabilização de pessoas jurídicas por comportamento inidôneo ou pela prática de fraude ou simulação junto à Administração Pública.

2.179. De outro lado, se examinada a questão sob a perspectiva da natureza da responsabilização (subjetiva ou objetiva), afigura-se, uma vez mais, que não há impeditivo legal à utilização do rito procedimental descrito para o PAR (Lei nº 12.846, de 2013), também para a apuração de infrações nos termos da Lei Rouanet, uma vez que se trata de um rito benéfico, garantista e que proporciona ampla defesa e contraditório em todas as fases do processo.

Argumento 3 - Ausência dos pressupostos para aplicação da Lei 12.846/13 (Lei Anticorrupção)

2.180. A defesa reitera seu entendimento acerca da necessidade do concurso de agente público para a hipótese do art. 5º, III, da Lei Anticorrupção, e discorda das razões trazidas no Relatório Final análise do argumento 3, parágrafos 67 a 87.

2.181. Aduz que o Relatório Final, expressamente reconhece que “o crime de corrupção exige a participação de algum agente público” e que “apesar de os proponentes não serem agentes públicos ou pessoas jurídicas de direito público, eles detinham sob sua custódia recursos públicos advindos do benefício fiscal oferecido pela Lei Rouanet”.

2.182. Ora, a afirmação por parte da CPAR de que o crime de corrupção exige a participação de algum agente público foi feita se referindo ao ato lesivo previsto no inciso I do art. 5º da LAC, que guarda relação direta com o crime de corrupção. Após essa explanação, a CPAR continua trazendo a diferença entre esse ato lesivo e os outros previstos nos demais incisos, em que não ocorre o mesmo, ou seja, atos que não exigem a participação de algum agente público para ser considerado uma conduta antijurídica nos termos da Lei nº 12.846/2013.

2.183. A CPAR, inclusive, citou vários exemplos de atos lesivos contra a administração pública que podem ocorrer sem o envolvimento de agentes públicos.

2.184. Por fim, oportuno repisar, conforme consta no Relatório Final, que a Rabello:

“está sendo sancionada não por ato de terceiro, mas por ato que ela mesma cometeu na condição de proponente, ou seja, na condição de beneficiária dos recursos do patrocínio, (...)”

No âmbito da Lei nº 12.846 a conduta assume um viés diferente do que ocorreu no âmbito da Lei Rouanet, mas não exime a RABELLO da responsabilização. A conduta principal verificada foi o ato contra a administração pública praticado pela CRISTÁLIA, de se utilizar de interposta pessoa jurídica para ocultar seu real interesse, que foi o de se apropriar de recursos públicos advindos de renúncia fiscal para diminuir seu custo com marketing corporativo. E a RABELLO foi a pessoa jurídica utilizada, uma vez que era proponente do Pronac 1411265 e foi quem forneceu o recibo de mecenato para a CRISTÁLIA (SEI 1800142, p. 100 e p. 122). Portanto, a RABELLO foi a pessoa jurídica que possibilitou que a CRISTÁLIA lograsse êxito no seu intento. Como consta no inciso II, do artigo 5º, da Lei nº 12.846, de 2013, a RABELLO comprovadamente, de qualquer modo subvencionou a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei.”

2.185. Diante do exposto, corroboramos o entendimento da CPAR, uma vez que a participação do agente público não necessariamente se estende a todas as condutas antijurídicas previstas em todos os incisos do dispositivo legal em comento.

2.186. Se aplicaria, sim, no caso do inciso I do artigo 5º, da LAC, concernente a “prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada”, que não é o caso do presente processo.

Argumento 4 - Extensão de responsabilidade à pessoa física de FABIO CONCHAL. Impossibilidade.

2.187. Alega a defesa que em 19/02/2020 foi proferida sentença absolutória em favor de seu sócio. Assim, não foi verificada qualquer conduta ilícita praticada pela indiciada, razão pela qual resta ausente o requisito da justa causa para a manutenção do Processo Administrativo de Responsabilização.

2.188. Aduz que foi vítima da BELLINI Cultural, que desconhecia qualquer ato ilícito praticado pelo Grupo Bellini e, enquanto vítima que foi, deve ser afastada sua responsabilidade, atribuindo a quem de direito, qual seja o grupo Bellini.

2.189. Que não há no Inquérito Policial nem tampouco na Ação Penal nº 0001071-40.2016.4.03.6181, bem como no presente PAR, a comprovação de que a Rabello financiou, custeou, patrocinou ou de qualquer modo subvencionou a prática dos atos ilícitos, bem como dificultou atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou interviu em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional, a justificar imputações nos termos do art. 5, inciso II e V, da Lei 12.846/2013.

2.190. Aduz que não há qualquer assinatura de contrato, cheque, envio de e-mails a RABELLO

Entretenimentos que possa trazer um juízo de convicção que esta participou ativamente de qualquer negociação. Apenas participou do show. Que os cheques emitidos pela indiciada nunca foram sequer preenchidos por esta. Ela foi induzida a assiná-los pensando tratar-se de prática normal pelo Grupo Bellini.

2.191. Que o presente processo administrativo de responsabilidade não demonstrou a forma como a indiciada teria tido consciência dos elementos objetivos para formar a estrutura psíquica do dolo, da fraude e da simulação, como a vontade consciente de realizar o tipo a ser penalizado com a multa prevista no art. 38 da Lei 8.313/91. Que para ser imputado as sanções previstas no artigo 38 da lei Rouanet à indiciada, a Comissão de Processo de Responsabilidade deve comprovar que a RABELLO tenha agido em concurso, com vontade livre e consciente de enganar o MinC, obtendo contratos fraudulentos.

2.192. Que a ausência desse *animus* desnatura a figura do crime. Que foram imputados a indiciada a prática de crime, sem descrever, no entanto, que teriam sido a conduta e as respectivas condições de modo, lugar, tempo e meio de execução que permitam aferir sua concorrência ativa às supostas ilicitudes.

2.193. Não prosperam os argumentos trazidos pela defesa, os quais inclusive já foram rebatidos no Relatório Final.

2.194. A defesa contesta reiteradamente ter havido prática de crime. Contudo, o PAR não é processo capaz de atuar em relação à prática de nenhum tipo de crime, e sim a prática de condutas antijurídicas que podem resultar em multa administrativa.

2.195. Nesse sentido, a CPAR indiciou a RABELLO, pessoa jurídica, por ser proponente do projeto cultural aprovado pelo MinC, ou seja, por ser a responsável legal pela execução do Pronac 1411265. E enquanto responsável, além da competência legal expressa nas normas, cabe a qualquer proponente conhecer muito bem tanto os termos do projeto proposto, quanto essas normas, para que ele possa executar adequadamente o objeto do projeto e realizar a devida prestação de contas ao MinC, do que foi executado.

2.196. A pessoa jurídica pode ser responsabilizada independentemente da responsabilização individual do seu sócio, Sr. Fábio Conchal Rabello.

2.197. Conforme bem observado pela Comissão, a absolvição de pessoa física em processo penal não implica, necessariamente, em absolvição da pessoa jurídica da qual a pessoa física envolvida é sócia, como inclusive está disposto no § 1º, do art. 3º, da Lei nº 12.846, de 2013: “*a pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput*”.

2.198. A pessoa jurídica RABELLO foi a proponente do Pronac 1411265 e, como tal, tornou-se responsável pela execução do projeto aprovado pelo MinC, como estabelecem as normas legais:

Decreto 5.761/2006, art 4º, I - **proponente**: as pessoas físicas e as **pessoas jurídicas**, públicas ou privadas, **com atuação na área cultural, que proponham programas, projetos e ações culturais ao Ministério da Cultura.**

IN MinC nº 1, de 24/06/2013, art 3º, IX - **proponente**: pessoa que apresenta propostas culturais no âmbito do Pronac **e responsabiliza-se pela execução dos projetos aprovados**, podendo ser pessoa física com atuação na área cultural ou pessoa jurídica de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, cujo ato constitutivo ou instrumento congênere disponha expressamente sobre sua finalidade cultural.

2.199. A conduta antijurídica é passível de multa com base no art. 38 da Lei Rouanet:

Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao doador e ao beneficiário, multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

2.200. Com relação à alegada questão do dolo, importante repisar que a lei incluiu o desvio do objeto como fato objetivo passível de sanção, separando essa ocorrência de outras hipóteses, genéricas, que exigem a demonstração da existência ou de dolo, ou de fraude, ou de simulação.

2.201. Não foi à toa que o legislador destacou a gravidade da ocorrência do desvio de objeto de um Pronac, incluindo-o como fato que pode resultar em multa administrativa. Afinal, o objeto de um projeto cultural se relaciona diretamente com a finalidade da Lei Rouanet.

2.202. Não obstante, no presente caso, a pessoa jurídica não será apenada com base na Lei Rouanet em razão da prescrição, conforme já mencionado anteriormente.

2.203. Vale repisar ainda que a responsabilidade da pessoa jurídica no âmbito da Lei nº 12.846, de 2013, é objetiva. Ou seja, caracterizada a conduta antijurídica, se realizada por integrante ou por terceiro agindo em seu nome, a pessoa jurídica estará sujeita às penalidades administrativas previstas na norma.

2.204. Conforme já observado pela CPAR:

*“não é possível recepcionar o argumento de que o responsável pela **RABELLO** não tenha assinado nenhum documento. Ou ele enviou o projeto para o MinC, ou quem o fez, estava por ele devidamente autorizado. Caso contrário, o nome da **RABELLO** teria sido utilizado indevidamente, sem qualquer autorização, e isso não foi comprovado pela defesa. Na verdade, houve participação do responsável pela **RABELLO** tanto no envio do projeto cultural ao **MinC**, quanto na assinatura do contrato de patrocínio com a **CRISTÁLIA** (SEI 1931469, p. 37).*

*E a intenção da **RABELLO** em realizar um evento diferente do que havia sido encaminhado para o MinC começou a ser revelada no momento em que a **RABELLO** firmou esse contrato de patrocínio, uma vez que ela vinculou o aporte de recursos no Pronac 1411265 à realização do evento de encerramento do 12º Congresso Paulista de Anestesiologia, um evento privado, direcionado aos participantes do congresso.*

*Deve-se consignar, também, que os termos do projeto aprovado pelo MinC e do contrato particular de patrocínio eram de total acesso e do conhecimento da **RABELLO**. E uma simples leitura seria suficiente para se verificar que os documentos tratavam de eventos distintos. O Pronac 1411265 consistia em realizar apresentações de música instrumental (parágrafos 45 e 47 do Termo de Indiciação), enquanto o contrato de patrocínio pretendia um espetáculo musical com o intérprete Frejat, um cantor de nome bastante conhecido. Sendo o Sr. Fábio Conchal Rabello um músico, um pianista, como afirmou a defesa, não há como se considerar que ele não conhecesse um artista de renome como é o intérprete Frejat. Mais do que todos, um músico sabe bastante bem o conceito de música instrumental e, portanto, sabe que a participação de um cantor, por si só, é suficiente para descaracterizar um espetáculo do tipo instrumental.*

*Portanto, a participação direta do responsável pela **RABELLO** na assinatura do contrato de patrocínio demonstra a ciência de que se estava acordando a realização de um evento que não era a execução do Pronac 1411265.*

*Não se pode perder de vista, também, que a **RABELLO** firmou um instrumento contratual cujo valor era de R\$ 500.000,00, conforme consta na sua cláusula primeira. Ou seja, tratava o acordo entre **RABELLO** e **CRISTÁLIA**, desde o início, de um evento cultural de porte, que envolvia um montante considerável de recursos. Acontece que realizar uma apresentação com a Orquestra Villa Lobos, na qual ela iria utilizar toda a estrutura do palco do show do Frejat, jamais consumiria esse montante de R\$ 500.000,00. Portanto, o contrato assinado entre a **RABELLO** e a **CRISTÁLIA** pretendia aplicar os recursos públicos advindos dos benefícios fiscais da Lei Rouanet no evento de encerramento do referido Congresso, do qual participaria o intérprete Frejat, sendo a apresentação da orquestra apenas uma forma de tentar enganar o **MinC** de que o Pronac 1411265 havia sido realizado.*

*E a **RABELLO** acabou recebendo pagamentos não para realizar atividades musicais para o Pronac, mas para executar o evento privado para a **CRISTÁLIA**. Portanto, os cerca de R\$ 90.000,00 descritos na análise do argumento 24, foram recebidos indevidamente pela **RABELLO**, pois foram fruto do desvio do objeto cultural aprovado pelo **MinC**.”*

2.205. Por fim, corroboramos o entendimento da Comissão, de que, nos termos do art. 1080, do Código Civil, seja a multa estendida ao sócio-administrador, o Sr. Fábio Conchal Rabello, que foi o responsável pela proponente do Pronac 1411265.

2.206. A Comissão acatou o argumento da defesa no tocante à desconsideração da personalidade jurídica, contudo, pontuou que, como a **RABELLO** já havia sido baixada em 23/10/2017, recomendou que a multa fosse estendida ao sócio-administrador, o Sr. Fábio Conchal **RABELLO**, nos termos do art. 1080, do Código Civil, que torna ilimitada a responsabilidade do sócio que deliberou em nome da pessoa jurídica.

2.207. Como visto, no caso do Pronac 1411265, a proposta encaminhada ao MinC é da responsabilidade do Sr. Fábio Conchal Rabello, único sócio da **RABELLO**, que é também a pessoa física que assina o contrato de patrocínio com a **CRISTÁLIA** (SEI 1931469, p. 33-37) e que assina o pedido de prorrogação da entrega da prestação de contas (1800142, p. 198).

2.208. Diante de todo o exposto, entendemos pela rejeição da tese de defesa.

Argumento 5 - Multa. Necessária Redução Para O Mínimo Legal.

2.209. Por fim, a defesa aduz que:

“restou comprovado que não houve concurso de atos lesivos praticados pela empresa indiciada e, portanto não há de se incidir a multa imposta.

Ademais, a empresa Rabello não obteve qualquer vantagem na proposição do Pronac 1411265, mas sim o Grupo Bellini. E portanto, se não reconhecido o afastamento que, ao menos seja imposto o mínimo legal para a multa aplicada.”

2.210. Ocorre que o mínimo legal foi o valor apontado pela Comissão, qual seja, R\$ 500.000,00, vez que, nos termos do art. 6º, I da LAC, a multa nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação. Dessa forma, não pode incidir a multa preliminar encontrada com base na alíquota de 3%, vez que é inferior ao valor da vantagem auferida.

2.211. Diante do exposto, não assiste razão à defesa.

ACADEMIA

2.212. A pessoa jurídica ACADEMIA BRASILEIRA DE ARTE, CULTURA E HISTÓRIA (ACADEMIA) foi indiciada por violação aos incisos II e V do artigo art. 5º, da Lei nº 12.846/2013, e ao arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 23, § 1º, e 38, da Lei Rouanet (SEI 2192312).

2.213. A ACADEMIA teria subvencionado o CRISTÁLIA, por meio da proposição do Pronac 148768, emitindo o recibo de mecenato sobre o patrocínio efetuado no projeto, sendo que o verdadeiro objetivo acordado com a patrocinadora foi a realização de um show para atender aos interesses exclusivos desta. Buscou dificultar a fiscalização do MinC sobre a execução do projeto cultural, envidando esforços para a exclusão na internet de informações sobre o show que ocorreu no 61º CBA.

2.214. Em que pese tenha apresentado defesa, não apresentou manifestação aos termos do Relatório Final. O Senhor José Maria Braggion apenas prestou informações, conforme e-mail (SEI 2619135).

2.215. No referido e-mail, informou que a ABACH Academia Brasileira de Arte, Cultura e História nunca teve finalidade lucrativa, nem remunerava seus diretores; que concluiu o período na Diretoria em 2016, ano em que todas as atividades foram encerradas e que, por cortesia dos proprietários do imóvel, foi cedido espaço em um container para guarda de documentos e objetos da ABACH, onde se encontram até esta data.

2.216. Quanto ao domínio " @casadafazenda.com.br " , este é de propriedade de terceiros que, também por cortesia, permitiu a sua utilização, mesmo após o encerramento das atividades. Informou que seu e-mail atual, conforme já informado é: [REDACTED] Quanto ao endereço, [REDACTED], continua válido para correspondências, pois são guardadas na Portaria e retiradas de tempo em tempo.

2.217. Por fim, esclareceu:

“(…) não participei no desenvolvimento dos projetos e nem tenho domínio sobre os detalhes e requisitos da Lei Rouanet e que todos os pagamentos foram feitos solidariamente (necessário 2 assinaturas ou senhas) contra apresentação dos respectivos documentos fiscais. Gostaria também de deixar claro que, nem esta Diretoria e nem a ABACH se locupletaram de qualquer valor ou vantagens. Estou encaminhando este e-mail, em cópia, para a Sra Katia Piauy, Tesoureira da ABACH e gestora desses projetos para que possa nos ajudar com os esclarecimentos necessários.”

2.218. Nesse contexto, cumpre consignar que endossamos os argumentos apresentados pela CPAR face às alegações apresentadas no momento da defesa escrita, conforme se verifica na análise do argumento 21 constante do Relatório Final.

2.219. Considerando, ainda, que as informações apresentadas não foram aptas a afastar as imputações da Comissão, entendemos pela manutenção integral dos termos do Relatório Final, no sentido da aplicação da pena de multa à pessoa jurídica ACADEMIA. Quanto à pena de Publicação Extraordinária da Decisão Condenatória (PEDC), a Comissão pontuou que não cabe a sua aplicação, vez que se encontra

inativa.

VISION

2.220. A pessoa jurídica VISION MIDIA E PROPAGANDA Ltda. – ME (VISION) foi indiciada por violação ao inciso II do artigo art. 5º, da Lei nº 12.846/2013, e aos arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 23, § 1º, e 38, da Lei Rouanet (SEI 2192312).

2.221. A VISION teria subvencionado a CRISTÁLIA, por meio da proposição dos Pronacs 127038 e 137643, para que a patrocinadora pudesse se utilizar de recursos de renúncia fiscal para angariar fundos para a Santa Casa de Itapira, e desviado o objeto dos referidos Pronacs.

2.222. Não obstante, no Relatório Final a CPAR decidiu por desconsiderar essa imputação.

2.223. Em que pese a VISION não tenha formulado defesa escrita, a CPAR entendeu que as defesas trazidas pela CRISTÁLIA, RABELLO e ACADEMIA interferiram na compreensão sobre a conduta da VISION, exarada no Termo de Indiciação.

2.224. Conforme consta no Relatório Final, a CPAR entendeu que *“é necessária uma verificação dos projetos culturais patrocinados pela CIPATEX Impregnadora de Papéis e Tecidos e pela CIPATEX Sintéticos Vinílicos para que se possa verificar a atuação da VISION na execução do Pronac 137643 e se houve prescrição. Registre-se que já há Tomada de Contas Especial em desfavor da VISION para a recuperação dos valores aportados no Pronac 137643. Nesse contexto, de impossibilidade de avaliar a prescrição e de falta de elementos nos autos que informem sobre a conduta da CIPATEX, propõem-se remeter essas considerações à Secretaria da Cultura, para que avalie a pertinência e oportunidade de análise e eventual apuração da conduta da VISION e da CIPATEX.”*

DAS PENALIDADES SUGERIDAS

2.225. A CPAR concluiu pela aplicação das seguintes penalidades:

- à pessoa jurídica CRISTÁLIA, multa no valor de **R\$ 5.330.666,46** (LAC) e Publicação Extraordinária da Decisão Condenatória (PEDC) pelo prazo de 45 dias, nos seguintes moldes:

- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias; e
- em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 45 dias

- à pessoa jurídica RABELLO, multa no valor de **R\$ 500.000,00** (LAC)

- à pessoa jurídica ACADEMIA, multa no valor de **R\$ 739.888,82** (LAC)

2.226. No tocante à multa da LAC, o cálculo foi realizado com fundamento nos artigos 6º da Lei nº 12.846/2013 e 17 a 23 do Decreto nº 11.129/2022, nas INs CGU nº 1/2015 e CGU/AGU nº 2/2018, e no Decreto-Lei nº 1.598/1977, bem como em conformidade com o Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU, edição de abril de 2022, disponível em <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/68182> e a Tabela sugestiva para dosimetria da multa ([2571203](https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/68539)), disponibilizada em <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/68539>., e encontra-se devidamente detalhado no tópico 6 do Relatório Final.

2.227. No que diz respeito à Lei Rouanet, apesar de a CPAR entender que houve o desvio do objeto dos Pronacs, por parte de todas as empresas processadas, deixou-se de aplicar a pena de multa, em face da prescrição da pretensão punitiva para a sanção da Lei Rouanet.

2.228. No tocante às alegações das defesas acerca da multa, em sínteses, vimos que CRISTÁLIA questionou o cálculo no tocante à base de cálculo, às alíquotas referentes à tolerância ou ciência do corpo diretivo, ao concurso de atos lesivos, a fim de que fosse excluído da alíquota o PRONAC 137643 e ao valor atribuído à avaliação do Programa de Integridade. RABELLO, por sua vez, requereu fosse considerada a aplicação da multa para o mínimo legal.

2.229. Os referidos pontos já foram abordados nos tópicos referentes à análise dos argumentos

apresentados, concluindo-se no sentido da manutenção do entendimento da comissão, exceto no tocante à alegação do Cristália, em que se acolheu o ponto da exclusão do PRONAC 1376430 para fins de contagem do percentual do concurso de atos lesivos.

2.230. No tocante ao valor da vantagem auferida (Cristália), é preciso fazer uma retificação quanto aos Pronacs e valores mencionados pela CPAR.

2.231. Vejamos os valores de cada um:

PRONAC	Nome	Valor (R\$)	Proponente
148768	Circuito Instrumental	739.888,82	ACADEMIA
1411265	Música para Todos	500.000,00	RABELLO
127038	Encontro Instrumental Brasileiro	600.000,00	VISION
137643	Música Instrumental	537.000,00	VISION

2.232. A Comissão apontou, no momento do cálculo, a título de vantagem auferida, o patrocínio do Cristália em relação aos Pronacs 127038, 137643 e 1411265, informando que os referidos montantes perfaziam R\$ 1.776.888,82.

2.233. Contudo, observa-se que equivocadamente a Comissão trocou os números dos Pronacs, mencionando o Pronac 137643 no lugar do Pronac 148768. Assim, deve ser incluído no somatório o valor referente ao Pronac 148768 e retirado o do Pronac 137643, vez que quanto a este foi proposto o afastamento da responsabilidade da CRISTÁLIA.

2.234. Refazendo-se o cálculo com a soma dos Pronacs corretos, quais sejam, Pronacs 148768, 1411265 e 127038, o valor encontrado **totaliza R\$ 1.839.888,82** referente ao valor da vantagem auferida. Isso implica na alteração do valor referente ao limite máximo da multa, que é equivalente a 3 vezes o valor da vantagem auferida, perfazendo o montante de **R\$ 5.519.666,46**, que, por conseguinte, será o valor final da multa, uma vez que, conforme cálculo efetuado pela CPAR, o valor final resultou no equivalente do limite máximo encontrado.

2.235. A título de esclarecimento, conforma consta no Manual Prático de Cálculo das Sanções da LAC, no caso de o valor da multa preliminar ser menor que o limite mínimo ou maior que o limite máximo, haverá a necessidade de ajuste. Em sendo o valor da multa preliminar menor que o limite mínimo, o valor da multa deverá ser ajustado ao limite mínimo, ou seja, o valor da multa proposta pela comissão deixará de ser o valor da multa preliminar e passará a ser o próprio limite mínimo da multa. Já na hipótese de o valor da multa preliminar ser maior que o limite máximo, o valor da multa proposta pela comissão deixará de ser o valor da multa preliminar e passará a ser o próprio limite máximo da multa.

2.236. No caso do Cristália, o valor da multa preliminar foi maior que o limite máximo, assim, o valor da multa proposta deixa de ser o valor da multa preliminar e passa a ser o próprio limite máximo da multa.

2.237. Já no caso da Rabello e Adademia, ocorreu o contrário: o valor da multa preliminar foi menor que o limite mínimo, assim, o valor da multa proposta pela comissão deixou de ser o valor da multa preliminar e passou a ser o próprio limite mínimo da multa.

2.238. Quanto à penalidade de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, o prazo foi calculado com base no parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 12.846/2013, no artigo 28 do Decreto nº 11.129/2022 e no Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU, edição de abril de 2022, p. 157.

2.239. A LAC apenas definiu o prazo mínimo, de 30 (trinta) dias, deixando uma margem de discricionariedade para a Administração na determinação do prazo conforme o caso concreto. De modo a minimizar os problemas decorrentes de tal ausência, o manual da CGU estabeleceu 8 faixas de prazo para publicação, com base na alíquota que é aplicada ao faturamento bruto. Incrementa-se 15 dias sobre o prazo mínimo de 30 dias, quando a alíquota supera as faixas de 2,5%, 5%, 7,5%, 10%, 12,5%, 15% e 17,5%.

2.240. Desse modo, no caso do Cristália, cuja alíquota final resultou em 5%, entende-se que o cálculo realizado pela CPAR obedeceu aos parâmetros orientativos e, portanto, considera-se razoável/proporcional o prazo de 45 dias estipulado.

2.241. Quanto à Rabello e Academia, a CPAR deixou de sugerir a aplicação da referida pena, uma

vez que se encontram, respectivamente, baixada e inativa.

2.242. Dessa forma, após análise do relatório e das manifestações finais das empresas, tem-se o seguinte quadro resumo da dosimetria sugerida:

CRISTÁLIA	Dispositivo do Dec. 11.129/2022	Percentual aplicado
Art. 22 Agravantes	I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	+ 1,0%
	II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 2,5%
	III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	+ 1,0%
	V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013 , em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior;	0%
	VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo,	0%
Art. 23 Atenuantes	I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%
	II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	0%
	III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%
	IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo;	0%
	V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	0%
Alíquota aplicada		4,5%
Base de cálculo		R\$ 1.726.616.807,87
Multa preliminar		R\$ 77.697.756,35
Limite mínimo		R\$ 1.839.888,82 (vantagem auferida)
Limite máximo		R\$ 5.519.666,46 (três vezes a vantagem auferida)
Valor final da multa da LAC		R\$ 5.519.666,46

RABELLO	Dispositivo do Dec. 11.129/2022	Percentual aplicado
Art. 22 Agravantes	I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	0%
	II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 3%
	III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	0%
	V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013 , em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior;	0%
	VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo,	0%
Art. 23 Atenuantes	I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%
	II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	0%
	III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%
	IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo;	0%
	V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	0%
	Alíquota aplicada	3%
	Base de cálculo	R\$ 44.190,14
	Multa preliminar	R\$ 1.325,70
	Limite mínimo	R\$ 500.000,00 (vantagem auferida)
	Limite máximo	R\$ 1.500.000,00 (três vezes a vantagem auferida)
	Valor final da multa da LAC	R\$ 500.000,00

ACADEMIA	Dispositivo do Dec. 11.129/2022	Percentual aplicado
Art. 22 Agravantes	I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	+ 0,5%
	II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 2%
	III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	0%
	V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013 , em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior;	0%
	VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo,	0%
Art. 23 Atenuantes	I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%
	II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	0%
	III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%
	IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo;	0%
	V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	0%
Alíquota aplicada		2,5%
Base de cálculo		R\$ 223.679,66
Multa preliminar		R\$ 5.591,99
Limite mínimo		R\$ 739.888,82 (vantagem auferida)
Limite máximo		R\$ 2.219.666,46 (três vezes a vantagem auferida)
Valor final da multa da LAC		R\$ 739.888,82

DA PRESCRIÇÃO

2.243. O referido tema foi objeto de questionamento nas alegações finais apresentadas, e foi

devidamente analisado nos respectivos tópicos, conforme se verifica na análise dos argumentos apresentados nas manifestações finais ao Relatório Final.

2.244. Por essa razão, deixamos de manifestar neste item específico, cabendo registrar, em síntese, que houve a ocorrência da prescrição somente no tocante à Lei Rouanet, permanecendo possível a responsabilização das pessoas jurídicas com base na LAC.

3. CONCLUSÃO

3.1. Em vista dos argumentos aqui expostos, opina-se pela regularidade do PAR, uma vez que os argumentos invocados pelas defesas não foram suficientes a afastar as respectivas responsabilidades.

3.2. Ademais, não se verifica qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais, tendo sido observado o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais, com efetiva observância do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal.

3.3. Necessária, apenas, a retificação do valor da multa no tocante à pessoa jurídica Cristália, conforme tabela acima e explanação constante dos parágrafos 2.230 a 2.234.

3.4. Dessa forma, com o referido ajuste, sugere-se acatar as recomendações feitas pela CPAR em seu Relatório Final, com o encaminhamento dos autos às instâncias superiores desta Secretaria de Integridade Privada e, estando de acordo, à Consultoria Jurídica para a análise de sua competência, nos termos do art. 13 do Decreto nº 11.129/2022, e do art. 24 da IN CGU nº 13, de 2019.

3.5. Por fim, nos termos do art. 55, II, in fine, da Portaria nº nº 3553/2019, encaminha-se a Minuta de Decisão SEI 2732158 subsequente.

3.6. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **JONIA BUMLAI SOUSA STIEGEMEIER, Auditora Federal de Finanças e Controle**, em 12/06/2023, às 09:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificado [REDACTED] e o código [REDACTED]